

o Senhor *Manoel Moreira de Sousa*, que seguindo ambos a *D. Nicolao de Santa Maria*, assentaõ fora fundado o Collegio de S. Paulo à semelhança do Collegio de S. Miguel, e por causa da sua extinção; o que sem duvida assim foy, se juntarem tambem o de *Todos os Santos*, como já mostrey neste Cap. §. 1. num. 156. e sendo estes Collegios extinctos no anno 1547. fica claro, que antes delle, e muito menos no de 1540. não passava ao Senhor Rey *D. Joaõ III.* pela imaginação fundar o Collegio de S. Paulo. Tambem lhe não podemos admittir o que taõ livremente affirma: *Que aquelle Rey entrou a edificar à sua custa o dito Collegio*; pois temos mostrado o mandou edificar à custa das rendas da Universidade, como se vê do Alvará referido no mesmo §. 1. num. 157. *E que o dotou*; pois como tambem mostrámos, lhe não deu dote algum, e tudo, quanto o Senhor *D. Diogo Fernandes de Almeida*, Cap. 4. num. 55. per tot. e o Reverendissimo Padre *D. Joseph Barbosa*, cap. 11. per tot. referem, são boas intenções, desejos, e promessas de dote, attribuidas àquelle Rey, que nunca chegaraõ a ter execução, como largamente provey já no §. 2. ex num. 161.

202 Tambem não nos consta tomasse o Collegio de baixo da sua Protecção; porque vemos o dimittio de si, e o doou à Universidade: e se não basta, que elle dotasse o meu Collegio com as Igrejas do seu Real Padroado; impetrasse da Sé Apostolica bens Ecclesiasticos para se lhe unirem, declarandose seu Fundador; e que o reconheçaõ por tal os Authores, que referi no Cap. 3. §. 1. num. 73. e com elles *Pegas*, de *Alternativâ Benefic. Provis. n. 5.* obtivesse parte do litio, para elle se fundar, pedindo-o ao Reformador de Santa Cruz, e impetrando para isso faculdade Apostolica; e concorresse com despeza da Fazenda Real, com que se edificou, para no conceito de meu

Impu-

Impugnador ser da sua *Protecção Real*; e depois de provas tão legaes, de que no la concedeo, pede ainda *Provisão*, *Alvará*, ou *Carta*, porque conste da concessão; ha de soffrer, lhe pessa eu o mesmo, a respeito da que attribue ao seu *Collegio*; porque vejo sómente o mandou fundar, sem o dotar, ou concorrer para o edificio delle com sua *Real Fazenda*: ao que accresce, devermos prudentemente duvidar, que concedesse aquelle grande Rey a sua *Protecção* a humas paredes, (que eraõ só, o que havia do *Collegio de S. Paulo* na sua vida) as quaes doou à *Universidade*; porque sómente depois da sua morte quasi seis annos houve *Collegio de S. Paulo*, e *Collegiaes*, havendo-os no meu doze annos antes de lhe faltar a vida.

As authoridades, referidas no mesmo num. pag. 71. e 72. que dizem *Fundara o Collegio o dito Rey*, se entendem da fundação material, e iniciativa; e huma dellas testifica a doação, que fez do *Collegio*, ou suas paredes, à *Universidade*; como *Protector* da qual, confirmando os *Estatutos*, que a dita *Universidade* fizera ao *Collegio*, se chama tambem o *Senhor Rey D. Sebastião seu Protector*. O *Padre Bautista Fragofo*, na obra de *Regim. Reipubl. Christ. part. 1. lib. 7. disp. 20. in princ. num. 19.* falla no *Collegio de S. Paulo*, como o ouvio descrever aos seus *Collegiaes*, e diz o seguinte:

Item sunt de immediatâ protectione Regis Collegium D. H. Pauli Academiae Conimbricensis, quod Serenissimus Rex Joannes, hujus nominis Tertius, extruxit, & amplis redditibus dotavit, & ipsa Academia: ::::: tandem anno 1534. Conimbricam, tempore Regis Joannis III. fuit traducta.

E assim como lhe persuadiraõ tanto contra a verdade, dotara aquelle *Collegio* com grandes rendas o *Senhor Rey D. João III.* o persuadiraõ tambem, era da *Immediata*

diata Protecção Real, sendo-o sómente em consequencia, da que obteve a Universidade dos nossos Monarchas: não he só este o erro, que aqui escreve; porque poem a trasladação da Universidade desta Corte para Coimbra no anno de 1534. sendo que se effeituou no de 1537. erro, em que igualmente cahiraõ alguns dos nossos Escri- tores, que refere o *Senhor Francisco Leitaõ Ferreira*, nas suas *Noticias Chronologicas*, ann. 1534. à num. 1131. ad 1148.

De tudo isto, e do mais, que taõ legalmente deixo provado, se virá a conhecer o extraordinario encareci- mento das expressoens de meu Contendor, que se achaõ no num. 56. pag. 77. in princ. *Bem se mostra destes docu- mentos* (saõ dous Alvarás do Senhor Rey D. Sebastiaõ, nos quaes se diz, determinava seu avô unir ao dito Col- legio o tenue rendimento do Hospital de Lafoens, e a quarta parte dos dizimos do Paul do campo de Mon- real, quando se abrisse) o grande zelo, e cuidado, com que o *Senhor Rey D. Joaõ III. fundara este Real Collegio*, e o desejo, que tinha de ampliallo, e enriquecello; pois ainda antes de o ter po- voado com os Collegiaes, que desejava, começou a dotallo com doações taõ largas, que se chegaraõ a ter effeito, bastariaõ per si só, para fazer aquella *Regia Comunidade a mais opulenta, e a mais numerosa*::::::: já não havia para elle graça, nem doação, que lhe não parecesse modica para com o Collegio, &c. Ha termos mais encarecidos, e menos proprios do que temos visto até agora, que o Senhor Rey D. Joaõ III. praticou com o Collegio de S. Paulo? Vejamos agora ou- tros, não menos encarecidos, e ainda mais improprios a respeito do Senhor Rey D. Sebastiaõ, dit. pag. 77. in medio, ibi:

Ficara impresso no Real coração de seu neto o mesmo ze- lo da utilidade publica, e tinha efficacissimos desejos de satisfazer em tudo com a vontade de seu avô, procurou

por

por todos os meynos, dar hum firme estabelecimento a esta illustrissima Communidade; e para que tivesse huma competente sustentação, e alcançasse do Papa a approvação do que tinha determinado, pedio a Pio IV. que naquelle tempo regia a Cadeira de S. Pedro, a uniaõ de algumas Igrejas, e rendas Ecclesiasticas do seu Padroado, que desejava unir a este Collegio, pedindo ao mesmo tempo a confirmação do Collegio no *commum delle*, o que tudo se lhe concedeo por huma Bulla, passada em 10. de Julho de 1561.

Logo refere algumas palavras da mesma Bulla.

203 Aqui havia eu de pedir, seguindo as maximas de meu Contendor, huma copia authentica, e inteira desta Bulla, que se nos refere mutilada em tantas partes; pois constando a impetrou a Universidade à sua instancia, e à sua custa, não para se unirem ao Collegio algumas Igrejas, ou rendas Ecclesiasticas do Padroado Real, mas a Igreja de Val de Ermijo, que era da mesma Universidade, e fora do Priorado môr de Santa Cruz, juntamente com as raçoens das Mercieiras, e paens do Refeitorio, como já vimos neste Cap. §. 2. ex num. 162. agora nos dizem o contrario de tudo isto; mas como a copia authentica da dita Bulla está em meu poder, farey aqui publica a principal parte della, em que se diz o seguinte:

Pius Episcopus, Servus Servorum Dei. Ad perpetuam rei memoriam, &c. Exhibita nobis nuper pro parte dilectorum filiorum Rectoris, Consiliariorum, & aliorum Deputatorum Universitatis Studii Generalis Colimbriensis petitio continebat, quòd aliàs postquam Fel. rec. Paulus Pap. III. prædecessor noster, contemplatione clar. mem. Joannis III. Portugalliæ Regis, tunc in humanis agentis, seu ad ejus supplicatio-

nem Prioratum, Maiorem nuncupatum, Monasterii, per Priorem gubernari soliti, S. Crucis Colimbriensis, Ordinis S. Augustini, dictis Universitati per suas literas univertat, annexuerat, & incorporaverat, vel ipsius Prioratus fructus, redditus, proventus, jura, & actiones applicaverat, & appropriaverat; cum nonnulli ex fructibus, redditibus, & proventibus Prioratus huiusmodi ad annum valorem trecentorum ducatorum, vel circa ascendentes olim, prout vulgò asserebatur, & ex certis antiquis scripturis conjectari poterat, Congregationi quarundam mulierum Religiosarum, quas Beatas vocabant, ad inserviendum pauperibus in quodam Hospitali, tunc propè dictum Monasterium constituto, pro tempore receptis, deputatarum, pro illarum alimoniâ, & sustentatione applicati reperti fuissent: qui, postquam dictum Hospitali, temporum forsan malignitate, funditus, ita ut nullæ ferè ejus extant reliquæ, dirutum fuerat, & consequenter Hospitalitas, dictaque mulierum Congregatio ibi defecerant, per pro tempore existentes Priores, Maiores nuncupatos, Monasterii huiusmodi pro conscientia suæ exoneratione, vel aliàs in sustentationem, vel subsidium quarundam pauperularum mulierum, quas Merceiras inibi vocant, ab eisdem Prioribus pro tempore electarum, erogari, & dispensari consueverant.

Universitas præfati, ut fructus, redditus, & proventus huiusmodi, qui etiam vigore unionis, aut applicationis literarumque prædictarum ad Universitatem huiusmodi pertinent, in pios, laudabiles, & proficuos usus converterentur, ex illis unum Collegium pauperum Scholarium sub invocatione S. Pauli in dictis Universitate, pro pauperibus inibi recipiendis, & alimentandis, qui in Theologiâ, Jureque Pontificio, & aliis honestis disciplinis studere, & in illis eruditi, pro-

vedtique

veclique Universitati prædictis, totiusque Regni Portugalliae Reipublicae prodesse, tum publicè legendo, ac cum magno Christianae Religionis incremento verbum Dei populo prædicando, tum variis aliis dicti regni muneribus obeundis, usui, commodo, & honori esse possint, cum unâ Capellâ ad Divina inibi celebranda de licentiâ Ordinarii, construxerunt, & erexerunt; illique sic constructo, & erecto, dictus Ordinarius Parochialem Ecclesiam S. Mametis de Valle Remigio Colimbriensis Diœcesis, tunc certo modo vacantem, Ordinariâ auctoritate perpetuò univit, annexuit, & incorporavit, prout in literis prædictis, & instrumentis, aliisque documentis publicis desuper confectis plenius dicitur contineri.

Et, sicut eadem petitio subjungebat, si Parochialis Ecclesia Collegio hujusmodi de novo uniretur, & tam trecentorum ducatorum præfati, quàm nonnulli alii, ad alios centum ducatos similes, vel circa ascendentes, qui per eosdem Universitatem quatuor pauperibus mulieribus ad earum vitam, juxta supradictorum Priorum factam ordinationem, distribui, & dispensari consueverunt fructus post obitum quatuor modernarum mulierum hujusmodi à dictis Universitate dismembrarentur, & separarentur, dictoque Collegio, in Scholarium suorum alimoniam, & sustentationem convertendi, modo infra scripto perpetuò applicarentur, & appropriarentur, profectò ex duratione Collegii, & manutentione Scholarium eorundem nedum Civitati Colimbriensi, & Universitati, sed etiam Regno prædictis, & illius incolis, cum magno Christianae Religionis, Fideique Catholicae augmento, ac Christi fidelium spirituali consolatione, magna proveniret utilitas. Quare pro parte eorundem Rectoris, Consiliariorum, & Deputatorum, asserentium fructus, redditus, & proventus dictae Parochialis Ecclesiae, ac

illi forsan annexos, centum ducatos auri de camerâ, secundum communem estimationem, valorem annum non excedere, Nobis fuit humiliter supplicatum, ut constructioni, & erectioni Collegii robur approbationis nostræ adjicere, ac binas fructuum, videlicet trecentorum, & centum ducatorum valoris annui, quantitates hujusmodi à dictis Universitate dismembrare, ac eidem Collegio illos applicare, & appropriare; nec non Ecclesiam præfatam de novo unire, annectere, & incorporare, aliàsque in præmissis opportunè providere, de benignitate Apostolicâ dignaremur.

204 Não contém mais palavra a supplica da Bulla. Veja-se agora como o Senhor Rey D. Sebastião he, o que supplicou ao Papa confirmasse por ella o Collegio, e lhe unisse algumas Igrejas, e rendas Ecclesiasticas do seu Padroado! Observem-se tambem aquellas expressoens, com que não tem comparação as de nenhuma outra, assim como a não tem o Collegio; e ficará manifesto o fim, a que se encaminhaõ as cousas, que delle escrevem os emulos do meu. Profegue o Papa concedendo o que se lhe pedira, e confirmando, e approvando sómente a erecção do Collegio feita pela Universidade, e já approvada pelo Ordinario; e quanto à uniaõ dos frutos saõ dignas de nota as palavras seguintes:

Ita tamen, quòd, si tempore procedente dictum Collegium, vel Regis Portugalliae, pro tempore existentis, munificentia, vel ipsorum Universitatis opera, aut aliàs in suis redditibus, & proventibus adeò ampliari contigerit, ut illi ad ipsius Collegii manutentionem, suorumque Scholarium, & ministrorum sustentationem sufficiant, iidem Universitas tam trecentorum, quàm centum ducatorum redditus annuos hujusmodi cum illorum augmento in unius Hospitalis pauperum dictorum Universitatis Scholarium, pro tempore ægrotantium, institutionem, vel alios pios usus,

usus, juxta providam eorum dispositionem convertere valeant.

No mesmo num. 56. pag. 78. transcreve meu Contendor, como já transcrevera o Senhor *Manoel Moreira de Sousa*, nas suas *Anotaçoens Selectissimas aos Privilegios dos Capellaens môres*, num. 125. aquellas palavras da narrativa da Bulla, em que o Pontifice refere a grande utilidade, que lhe representara esperar a Universidade do Collegio de S. Paulo, que fundava, e dotava; e depois dellas diz: *Não tem comparação as expressoens desta Bulla com nenhuma outra, assim como a não tem o Collegio, a que foy concedida.* Se por estas expressoens se entender huma profecia do grande proveito, que a Universidade representava na supplica esperar, se seguisse ao Reyno daquelle Collegio, (no qual não houve Collegiaes senão dous annos depois de expedida a Bulla, como já adverti) reconheço dignamente cumprida a profecia nos grandes, e illustres homens, que desde então até o presente produzio aquella fecunda, e insigne Comunidade; e fiquemos no positivo, em que a Bulla sómente falla, sendo escusado, que meu Competidor passe a comparativos; pois não poderey deixar de dizerlhe: que ha Collegio, que posto em paralelo com aquella o excede, por ser verdadeiramente *Collegio Mayor*, e pelas qualidades, que elle não ignora.

Da pag. 79. até 82. transcreve a certidão do Secretario *Antonio da Sylva*, em que refere a pompa, e ceremonias, com que a Universidade introduzio, e meteo de posse no seu Collegio de S. Paulo os Collegiaes, que destinara, e propuzera ao Senhor Rey D. Sebastião, e que escolhera para elle; e justamente devem fazer admirar os encarecimentos, com que no num. 57. quer attribuir à qualidade do Collegio, e à grandeza dos Soberanos, o que foy pura generosidade, e bizzarria da Universidade, a qual

a qual quiz solemnizar naquella fórma a entrada, e povoação de hum Collegio, que era seu. O prognostico, que o Senhor Rey D. Sebastião fez na approvação dos Estatutos feitos pela Universidade, e sua Refórma, da utilidade, que se esperava do Instituto do mesmo Collegio, reconheço tambem dignamente verificado à vista do grande proveito, que se seguiu à Universidade, e a todo este Reyno, da instituição, e progressos do Collegio de S. Paulo.

Ultimamente, antes de entrarmos a mostrar os principios da indubitavel precedencia, que compete ao meu Collegio a respeito deste, he preciso desvanecer, o que de novo disse meu Adversario no mesmo num. 56. pag. 83. in med. sobre a cor das Becas delle, e as calumnias, que nesta materia impoem aos meus Collegiaes. Diz o Secretario *Antonio da Sylva* na certidão, fallando das Becas, e Opas dos Collegiaes de S. Paulo, estas palavras:

Vestirão as Lobas, que haõ de trazer conforme o Estatuto, que são de cor castanho escuro; e vestidas, se poz no meyo da Capella huma mesa com huma alcatifa, sobre a qual se puzeraõ as Becas roxas, que he insignia do dito Collegio.

O *Estatuto*, a que o Secretario se refere, he o do *cap. 29.* e dispoem, que o habito dos ditos Collegiaes seja:

Chlamys talaris panni bureli Aragonis, quali utuntur Monachi Sancti Hieronymi, (que era pardo naquelle tempo) cum ea mensura, quam cubitum dicimus, pretium aurei nummi nostri non excedat, forma verò sit clericalis, & honesta :: :: :: :: insignia panni violacei coloris duorum cubitorum, cujus ultra pretium non excedat aurei unius, & dimidii.

Estas cores, e fórma de Becas, que a Refórma dos Estatutos em nada alterou, se deu aos Collegiaes de S. Paulo, em

em memoria de ser o Collegio instituido por causa da extinção dos Collegios de Todos os Santos, e de S. Miguel, que conforme a Constituição 4. dos seus *Estatutos* usavaõ dellas; os de S. Miguel de Becas, e Opas roxas, e os de Todos os Santos de Becas, e Opas pardas; por cuja causa eraõ os primeiros chamados vulgarmente os *Roxos*, e estes os *Pardos*, e do habito de ambos se formou o dos Collegiaes de S. Paulo com Opas pardas, e Becas roxas: e supposto o Padre *D. Nicolao de Santa Maria* diz o contrario, no *liv. 10. cap. 15. num. 1.* escreveo erradamente, e contra o que consta dos *Estatutos* daquelles Collegios, e de documentos certos do Archivo do seu Mosteiro, como já notey no §. 1. deste Cap. num. 155.

§. VIII.

Trata-se das cores das Becas, e Opas dos Collegios de S. Pedro, e S. Paulo.

205 **D**Epois de referida a certidão do Secretario Antonio da Sylva, continua o Senhor *D. Diogo Fernandes de Almeida* a explicar algumas cousas, que nella se contém; e fallando da cor das Opas, e Becas dos seus Collegiaes, diz o seguinte: *Nem faça duvida vermos no auto da entrada, que as primeiras Opas forão de cor castanha, diferente das que hoje usão; porque a das Becas, que he propriamente o habito, e insignia dos Collegiaes, e Porcionistas, he hoje a mesma, que foy sempre; e a das Opas variou-se para cor encarnada pelas resoluçoens de 28. de Novembro de 1618. e 31. de Janeiro de 1699. confirmadas na Reformação de 5. de Dezembro de 1708. e os Collegiaes de S. Pedro, que cuidadosamente pertenderão sempre imitar os do Collegio Real, até na cor das Opas derão motivo a estas mudanças;*
e para

e para que não continuassem, foy preciso, que Sua Magestade lhes mandasse advertir, que não innovassem a de que usavaõ, por carta dirigida ao Reytor da Universidade em 20. de Julho de 1712. Nião, que aqui se refere, são quasi tantos os enganos, como as palavras; e me admiro, que quizesse meu Impugnador, sabendo muito bem os hey de convencer manifestamente, pôr em publico: *Que os seus Collegiaes vestiraõ Opas de cor encarnada por resolução de 28. de Novembro de 1618. e que os meus, que cuidadosamente pertenderaõ sempre imitar os do seu Collegio, deraõ causa àquella mudança.*

Para convencerse a primeira proposição, basta a pessoa de meu insigne Mestre, o Senhor Doutor Antonio Teixeira Alvares, Desembargador do Paço, Deputado do Concelho Geral do Santo Officio, Lente de Prima de Canones Jubilado, e Conego Doutoral na Sé de Coimbra, que hoje dignamente occupa estes lugares, e foy Conego Doutoral do Algarve, e Lente de Vespera de Leys; o qual sendo dezaseis annos Collegial do Collegio de S. Paulo, nunca vestio Opa vermelha, nem a trouxe senão roxa; e só nos dous ultimos mezes, em que esteve como hospede no Collegio, a vestio vermelha, para conformarse com os outros Collegiaes, que entaõ as haviaõ vestido de novo da dita cor, trazendo-as até aquelle tempo roxas. A primeira mudança, que os Collegiaes de S. Paulo fizeraõ na cor das suas Becas, conservando as Opas pardas, (as Opas juntamente com as Becas compoem o habito de hum Collegial; pois ainda que as Becas sejaõ a principal insignia delle, não ha Collegiaes, especialmente nos Collegios de Hespanha, que as tragaõ sem Opas compridas) foy para a cor azul, trazendo-as já os meus Collegiaes, (depois de reformados os novos Estatutos) e Opas roxas, para se differençarem dos de S. Paulo nas Opas, que até aquelle tempo eraõ da mesma cor parda; e de

é de Becas azuis ufavaõ os Paulistas no anno de 1656. quando o Padre *D. Nicolao de Santa Maria* acabou de compor a sua *Chronica*; e tomaraõ aquella cor, porque as Becas, conservando-a roxa, se não equivocassem com as dos meus Collegiaes: assim o attesta o mesmo Chronista, (que nesta parte, dizendo o que via com os seus olhos, merece inteiro credito) *liv. 10. cap. 15. num. 5. ibi:*

Hoje trazem Becas azuis para differença dos Collegiaes de S. Pedro.

206 Poucos annos depois tomaraõ a cor roxa outra vez nas Becas, e até nas Opas, à semelhança das que traziaõ os Collegiaes do meu Collegio, e com ella perseveraraõ até o anno 1699. no qual, em Capella de 9. de Janeiro, como consta do *Liv. 3. das Capellas do seu Collegio, a fol. 220.* à semelhança dos Porcionistas, que havia muitos annos as traziaõ huns vermelhas, outros encarnadas, (chegando hum a trazella gemada, e quasi amarella) e querendo imitar os Collegiaes do insigne Collegio Mayor de *Santa Cruz* de Valhadolid, assentaraõ todos de se vestir de vermelho; mas nem o Senhor Antonio Teixeira Alvares, nem os Desembargadores Manoel da Cunha Sardiha, e Miguel Fernandes de Andrada, e outros, que todos conhecemos ha poucos dias, nem meu sabio Mestre o Senhor Pedro Alvares Garrido, que faleceo da vida presente em 21. de Março de 1717. sendo Lente Jubilado da Cadeira de Vespera de Canones, e Conego Doctoral de Coimbra, vestiraõ outras Opas senaõ as roxas, trazendo-as vermelhas os mais Collegiaes posteriores: como attestaõ muitas pessoas vivas, que com elles concorreraõ na Universidade, e de facto proprio póde attestar o Senhor Antonio Teixeira Alvares. Vejase agora como os meus Collegiaes deraõ com a variedade das suas Opas causa àquella mudança; e quaes foraõ aqui os imi-

tadores, ou os imitados! Os meus Collegiaes, (que sempre usaraõ de Opas, e Becas da mesma cor) ha mais de cem annos, que usavaõ de humas, e outras roxas; os de S. Paulo deixando a cor roxa, e mudandose para a azul nas Becas antes do anno 1556. a deixaraõ tambem, e as Opas pardas; e tomaraõ a roxa nas Becas, e Opas, de que usavaõ os de S. Pedro: logo estes he, que foraõ imitados, e os de S. Paulo os imitadores, e não pelo contrario.

Taõ longe estaõ os meus Collegiaes, ou agora, ou em tempo algum, de quererem imitar na cor das suas Opas aos de S. Paulo, que até aos nossos Familiares se prohibio aquella imitação; pois no *Cap. 21. da primeira Visita*, depois da Refórma do Collegio, de 10. de Dezembro de 1574. como consta do *Liv. 2. das Visitas, fol. 7.* se diz:

Que os Familiares deixem as Lobas, que traziaõ, e se lhe façaõ de panno mais pardo, para se conhecer facilmente a differença entre elles, e os Collegiaes de S. Paulo.

No anno 1700. vendo os meus Collegas, que a cor roxa, de que havia tantos annos usavaõ, era summamente incommoda, por não ser fixa, e desbotar muito, mudaraõ para a cor de rosa seca, e nesta perseveramos ha trinta e tres annos, sem nos passar pela imaginação, quereremos usar da vermelha dos Collegiaes de S. Paulo; ainda que, se o quizeffemos fazer, nenhum impedimento teriamos para isso, assim como elles o não tiveraõ para usarem da roxa, de que vestiamos: e não bastou isto, para que no anno 1712. vestindo hum Porcionista certa Beca de cor mais fechada, porque não achou em Coimbra outra peça de cor mais clara, não obstante não ser nem encarnada, nem vermelha, os Collegiaes de S. Paulo, como

como se fossem os fiscaes da cor das nossas Becas, deixassem de commoverse extraordinariamente contra nós; pois como se este caso fosse de muita importancia, ou tivessem algum direito para nos impedirem o uso de quaesquer Becas, logo mandaraõ fazer grandes queixas a Sua Magestade por hum Collegial, que para este fim enviaraõ à Corte; e ElRey nosso Senhor pelo Secretario das Mercês, sem preceder informação do Reytor da Universidade, e sem sermos ouvidos, mandou fazer aviso ao mesmo Reytor, para que se evitasse a innovaçãõ, que se lhe representou faziamos.

No anno de 1723. succedeo outro semelhante caso, e fazendo ao mesmo Senhor, por parte do Collegio de S. Paulo o seu Reytor, que se achava na Corte, huma larga petição de queixa contra o meu Collegio; e remettendo-a Sua Magestade à Mesa da Consciencia, para que se lhe differisse como fosse justiça, (deste facto está informado meu Contendor melhor que ninguem) mandou aquelle Tribunal informar o Senhor Reformador, Reytor actual da Universidade, e à vista da sua informação, os mesmos Collegiaes, e Porcionistas de S. Paulo reconhecendo a futilidade do requerimento, que de antes fomentavaõ com grande calor, desistiraõ d'elle, e nunca mais se intrometeraõ em semelhante disputa. Eis-aqui o como os meus Collegiaes deraõ causa às mudanças das Opas dos Collegiaes, e Porcionistas de S. Paulo; e como as vestem de *cor encarnada* por resolução de 28. de Novembro de 1618. accrescentandose fora confirmada pela Refórma de 5. de Dezembro de 1708. sendo certo, que nesta Refórma, ou em algum dos Capitulos, que della ficaraõ no Collegio, se não falla palavra sobre a cor das Opas; dispondo sómente o Cap. 4. que sejaõ de *serafina*, ou *saceta*, e não de outra qualidade. E à vista de grande nume-

ro de pessoas ainda vivas, que viraõ, e sabem todas estas cousas, ouvimos a meu Adversario tudo o referido, como se fossem factos succedidos em outro hemisferio, e ha muitos seculos. Não pareça, Senhores, prolixa a digressão, que aqui faço em todo este §. 8. sobre as cores das Becas dos dous Collegios; pois ainda que a materia parece de pouca entidade, he preciso tratalla com tanta especificação, para convencer as muitas calumnias, que os emulos do meu tem espalhado por repetidas vezes contra elle, com cuidado especial, a respeito das cores das nossas Becas.

207 Os documentos, que no §. 7. deixamos expendidos, são os com que o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida pretende provar he *Real* por antonomasia o seu Collegio, dizendo no num. 58. pag. 84. são os que allegaria, se lhe fosse necessario mostrar lhe toca aquelle titulo antonomasticamente *por fundação, instituição, e dotação notoria, e pelo terem tomado debaixo do seu patrocinio os Senhores Reys destes Reynos*; e remettendonos para as *Memorias do Reverendissimo Padre D. Joseph Barbosa*, aponta os mais fundamentos, cuja insubsistencia, com os que involvem aquellas palavras, mostrámos abundantemente até agora. Se recorrermos às *Memorias*, acharemos, para prova de que o Collegio de S. Paulo he *Real* por antonomasia, unicamente allegada no *cap. 8. pag. 44.* a fórma da carta, que se manda aos Oppositores, eleitos para as Collegiaturas, e se diz leva o sobrescrito no alto: *Pela Capella do Collegio Real*; prova certamente concludente, e de grande entidade! Como se o Collegio, sem authoridade de Estatuto, ou Provisão, (que certamente não mostrará, porque a não tem) podera arrogar a si o titulo, que por doação dos Reys, e costume antiquissimo, sómente compete a huma taõ principal parte da Universidade, como he o *Collegio das Artes.*

Diz

Diz mais meu Adversario no num. 59. pag. 96. que he o seu Collegio *Universidade Regia*, instituida pelos mesmos Reys, como se vê dos mesmos Estatutos, que lhe derão, firmados pela sua Real mão: dos Estatutos, feitos, e dados ao Collegio pela Universidade, e confirmados pelo Senhor Rey D. Sebastião, como *Protektor* della, o que se prova, he sómente, que o dito Collegio he *Collegio Menor*, em que podem ser admittidos Estudantes não Graduados, juntamente com Graduados; mas que seja *Universidade Real* em sentido rigoroso, e verdadeiro, nem o provaõ, nem o provarão nunca, e a subscripção Regia o prova muito menos; pois esta poem os nossos Soberanos em quantos Estatutos, Regimentos, Provisões, Cartas, e Alvarás são servidos confirmar, e conceder pelos seus Tribunaes, ou como Reys, ou como *Protektores* da Universidade, ou Governadores, e perpetuos Administradores das Ordens Militares, a todos os Corpos, ainda mais inferiores, que dependem delles, e se não achão reservados ao expediente dos mesmos Tribunaes, pela Ley del Rey nosso Senhor de 24. de Julho de 1713.

No mesmo numero, e pagina, e na seguinte refere humas clausulas do Breve (e não Bulla, como a appellida impropriamente) de *Gregorio XIII.* transcritas pelo Senhor *Manoel Moreira de Sousa*, nas suas *Anotaçoens Selectissimas* aos *Privilegios dos Capellaens môres*, num. 125. que se pedio em nome do Senhor Rey D. Sebastião, quando os Collegiaes pertenderão extrahir à Universidade mais 140000. de renda para tres Becas; nas quaes se diz, que o dito Rey era *Protektor* do Collegio. Se com ellas se pretende provar o era especial, e immediato, como Rey, e Senhor deste Reyno, não o diz, nem podia dizer o Baeve; se nos quizerem persuadir, o era em consequencia de ser *Protektor da Universidade*, e como *Protektor della*,
segundo

segundo se explica, e se deve entender, era escusado este trabalho; porque ninguem o nega, sendo o Collegio da Universidade, que nelle tem dominio especial, por lhe ser doado: as mais clausulas do Breve, que os Collegiaes, occultando tanto a Bulla de Pio IV. fizeraõ registrar na *Torre do Tombo*, no *Liv. 2. dos Breves*, fol. 12. vers. e fallaõ na promoçaõ de pessoas doutas para Tribunaes, e Igrejas, naõ se podem entender só de pessoas do Collegio, mas antes da Universidade, de que vay fallando tambem; porque supposto depois foy este Collegio seminario fecundo de grandes homens, que illustraraõ aquelles ministerios, até o anno 1575. em que se fez a supplica para o Breve, nos doze, que tinha de duraçaõ, sómente deu à Igreja do Porto o Bispo Ayres da Sylva, à de Cabo Verde Bartholomeu Leitaõ, e ao Tribunal da Mesa da Consciencia Deputado a D. Affonso de Castellobranco.

§. IX.

Mostra-se, que o Collegio de S. Pedro precede ao de S. Paulo por quatro irrefragaveis fundamentos.

208 **S**Ou chegado, Senhores, à ultima parte deste Capitulo, que ha de servir de conclusaõ a todo o presente *Discurso*, em que mostrarey: *He o Sagrado, Pontificio, e Real Collegio de S. Pedro o primeiro, e Principal da Universidade*; por ser o unico Collegio *Mayor*, que ha nella, e pela sua incorporaçaõ o mais antigo de todos; e que especialmente precede ao de S. Paulo por muitos titulos indubitaveis: para o que he preciso confiraõ Vossas Excellencias, e todos os que lerem o presente *Discurso*, a origem, e progressos deste Collegio, com os do meu, provados todos com os documentos mais authentici-

authenticos; e facil ferá discernir a excellencia, e mayoria do Collegio de S. Pedro, no qual, depois da sua instauração, nada ha, que não respire grandeza, e testemunhe a soberania, e munificencia dos seus Augustos Instauradores. Mandou o Senhor Rey D. João III. edificar o Collegio de S. Paulo, e não o dotou; mas antes o doou à Universidade, para que concluísse o seu edificio, e para que o dotasse, e governasse: ao meu Collegio de S. Pedro, instaurando-o o Senhor Rey D. Sebastião, deu para domicilio huma parte do seu Palacio, e quiz edificar outro mais amplo, applicando para isso, além das que seu avô doara ao Collegio, mais huma Igreja do seu Real Padroado. O Collegio de S. Paulo ficou na dependencia, e subordinação da Universidade, que o dotou, sustenta, e governa por Reytor, e Concelheiros, que lhe confirma; e a que por esta confirmação dá jurisdicção, e poder de o governarem economicamente: ao meu deraõ os seus Instauradores hum governo independente, reservandose só para os Summos Pontifices, seus *Protectores Immediatos*, a dispensa Apostolica, ou innovação dos Estatutos. O Collegio de S. Paulo foy creado à semelhança do meu no seu primeiro estado, para educar Estudantes, e fogeitos Graduados, que servissem a Universidade: o meu, depois de conservar por espaço de vinte e sete annos aquella natureza, ha cento e sessenta e hum que foy elevado por authoridade do Papa S. Pio V. à qualidade de Collegio Mayor, para nelle se aperfeçoarem Mestres, e Letrados Graduados, à instancia daquelle grande Monarcha, seu *Immediato Protector*, que lhe impetrou para o tempo futuro a Protecção especial, e immediata da Sé Apostolica.

Estas considerações bastavaõ para descobrir a mayoria, e preeminencia do meu Collegio, e dissipar o no-

vo estrondo, e a tormentosa nuvem, com que meu Adversario quiz, não só escurecerlhe a antiga, e nunca disputada gloria de ser o *Principal Collegio da Universidade*, mas abatello até os fundamentos; porém como pertendo mostrar a verdade com a mayor evidencia, e que as luzes mais brilhantes, e mais resplandecentes dissipem, e fação cessar de huma vez nos olhos, e ouvidos não só deste Illustrissimo Congresso, mas no de todo o Mundo, o horror, e os eccos daquella *trovoada*, que abrango agora a toda parte, usarey ainda de demonstraçoens mais claras, para dar a conhecer a quem atéqui, ou verdadeira, ou affectadamente o ignorasse: *Que a respeito do Collegio de S. Paulo he o meu Collegio o Primeiro, e Principal dos que ennobrecem a Universidade de Coimbra*; como já disse no Prologo das *Memorias do Bispado da Guarda*, unico lugar, em que no tom. 1. dellas falley nesta materia, provocado das inauditas novidades das *Memorias do Collegio de S. Paulo*; nem em todo aquelle Livro, desde o seu titulo até o fim toquey mais nesta precedencia, no seu original, e tudo o que se diz, ou differ contra esta verdade, he falso. A quatro pontos reduzirey aquellas demonstraçoens, que são os quatro principios, ou titulos, porque indubitavelmente lhe compete esta precedencia. Primeiro; *Porque o Collegio de S. Pedro he Collegio Mayor, e o de S. Paulo Menor pelo seu Instituto*. Segundo; *Porque he mais antigo*. Terceiro; *Porque he Ecclesiastico, e o de S. Paulo Secular*. Quarto; *Porque os Senhores Reys tem honrado o meu Collegio com esta prerogativa de prelação, e precedencia*.

FUNDAMENTO I.

O Collegio de S. Pedro he Collegio Mayor, e o de S. Paulo Menor.

209 **E**M primeiro lugar, que o Collegio de S. Pedro he mayor que o de S. Paulo, e lhe deve preceder, por ser *Collegio Mayor* ha cento e sessenta e hum annos, desde a sua restauração até o presente, e o de S. Paulo ser sómente *Menor* pelo seu Instituto, que ainda conserva, e se lhe não alterou, o provarey evidentemente com huma unica demonstração. He certo, que os Collegios Menores, e de Estudantes, nunca entraraõ a competir com os Mayores de Mestres, e Oppositores Graduados para o Magisterio; de tal sorte, que ainda que o Collegio Menor de Estudantes seja infinitamente mais antigo que o Collegio Mayor, ou de Mestres, sempre nas funções publicas, ou actos literarios (prescindindo de alguma Ley, ou Estatuto particular) prefere o Collegio Mayor ao Collegio Menor; e esta regra he tão firmemente estabelecida, que até em Salamanca, aonde ha quinze Collegios Menores, sempre os quatro Mayores precedem a todos estes, sem embargo da sua antiguidade, ou regularidade. He certo tambem, que o meu Collegio de S. Pedro pela sua Reformação, feita no anno 1572. e concluida de todo no de 1574. he Collegio Mayor, sendo o seu Instituto para Oppositores, e Mestres de Sciencias mayores, em que tem sido muito differentes os progressos, de que são bem qualificadas testemunhas os infinitos homens grandes, que o illustraraõ, e actualmente o estaõ ennobrecendo; e o Collegio de S. Paulo he Collegio Menor, por ser tambem instituido para Estudantes não Graduados, e para Estudos de sciencias, não só mayores, mas tambem menores: logo indubitavelmente lhe ha de preceder o Collegio de S. Pedro.

A mayor deste fyllogismo he certa, como se póde ver no *Padre Mendo, de Jure Academ. lib. 1. quæst. 42. num. 663. in princ.* e nella se não contém palavra alguma, que não seja do meu Illustre Adversario, Cap. 4. num. 60. pag. 88. Da menor confessa igualmente a primeira parte, no Cap. 1. num. 14. pag. 16. e supposto nega a segunda no num. 2. pag. 6. dizendo: *Que as Collegiaturas do Collegio de S. Paulo se distribuirão sempre a pessoas já Graduas em sciencia, e não a Estudantes; se lhe mostrarmos o contrario, ficará indubitavel a consequencia: porém para mayor firmeza della, provaremos fundamentalmente ambas as partes da menor.*

Os Collegios, em que se podem admittir pelos seus Estatutos Collegiaes não Graduos nas faculdades mayores; não são Collegios Mayores.

A propriedade dos *Collegios Mayores*, (além do rigoroso, e exacto Estatuto de *Puritate sanguinis*, que devem ter, e observar) consiste principalmente em serem creados para sogeitos *Graduados*, ao menos com o Grao de *Bacharel*, nas sciencias, e faculdades mayores, e não poder admittirse ao numero de seus Collegiaes, quem não tiver ao menos aquelle grao; e por esta razão se chamaõ *Mayores* os quatro principaes Collegios de Salamanca, como escreve o *Padre Mendo, de Jure Academ. lib. 1. quæst. 7. §. 9. num. 196. ibi:*

Collegia Maiora ita dicuntur, tum ut ab aliis discernantur, quæ ejusmodi nomenclaturâ non gaudent; tum quia specialia, & æstimabilia privilegia à Pontificibus, & Regibus habent; nec in ea potest admitti quisquam, qui studia non perfecerit, & reco-luerit, ac gradum Baccalaureatûs sit adeptus. Statuta prætereà de puritate sanguinis nullâ permissâ notâ, rumore, aut nævo, & rigido examine factô de omnibus progenitoribus, etiam usquè ad distantissimam progenituram, quantum duo testes mentionem fecerint, severissimâ disciplinâ observantur, &c.

E no *Liv. 2. quæst. 15. num. 138. in fine*, ibi:

Nec ad Collegia Maiora potest quisquam opponi, nisi Gradum Baccalaurei, si sit Theologus in Theologia, & si sit Jurisperitus in Jure Canonico, aut Civili in Academiâ aliquâ approbatâ receperit.

O mesmo repete no *num. 140.* testificando, não se admittem nos Collegios Mayores os Bachareis Graduados, sem passarem primeiro alguns annos depois de recebendo aquelle Grao.

Que esta seja a natureza do meu Collegio, a que os Papas, e Reys concederaõ taõ grandes prerogativas, privilegios, e graças, como já vimos, e ainda veremos, se prova, (além das Visitas antigas, que já referi no *Cap. 2. §. 4. num. 51. e 53.* e da Sentença da Refórma, transcrita no *Cap. 1. §. 1. num. 11.*) dos seus *Estatutos*, os quaes excluem d'elle todo, o que não for Graduado, ao menos com o Grao de *Bacharel*, em alguma das Sciencias Mayores; depois de excluirem todos, os que descendem de sangue infecto, para o que deve ser apurada a sua qualidade pelas mais rigorosas, e exactas Inquiriçoens. Assim o determinaõ os *Estatutos Antigos*, *cap. 16. ibi*:

No Collegio de S. Pedro ha Estatuto rigoroso de Puritate sanguinis; e se não podem admitir nelle Collegiaes, não sendo Graduados, nas faculdades maiores de Theologia, Canones, e Leys.

Statuimus, & ordinamus, quòd nullus, qui sit ex genere Judæorum, vel Sarracenorum, seu aliorum Infidelium, in Collegialem nostri Collegii eligatur, nec admittatur; ideoquè Rector, antequàm futurus Collegialis eligatur, inquisitionem diligenter faciat de ejus genere, donec sibi constiterit, quòd talis Collegialis eligendus non habuerit patrem, vel matrem, avos, aut proavos, nec alios maiores suos Judaici, aut Mauri generis, seu aliorum Infidelium, à tempore immemoriali usquè ad tempus electionis; ità quòd de hoc nulla sit publica fama, quòd ab illis descendat, &c.

Depois, e no *cap. 17.* que transcrevi no *Cap. 2. §. 1. num.*

35. prescrevem a fôrma das Inquirições, e as mais cou-
sas, de que se ha de perguntar nellas; o que tudo confir-
maraõ, e corroboraraõ os *Estatutos Novos*, tanto a res-
peito dos Collegiaes, como Porcionistas, e com clausu-
las muito fortes. Quanto ao requisito effencial do Grao
o dispoem os mesmos *Estatutos*, no *tit. 2. cap. 1. de Condi-
tionibus Collegarum*, ibi:

*Sit Collega vitâ, ac moribus integer, animo leni, atque
communi, jam vigesimum tertium ætatis annum ad mi-
nimùm expleverit; tempore, quo cooptandi sunt, erunt
ad minimum Baccalauri gradu insigniti.*

E estes Collegiaes, conforme o *tit. 1. cap. 1. de Nu-
mero Collegarum*, devem ser *Theologos, Canonistas, ou Legistas*,
e não de outras faculdades menores; como se vê das pa-
lavras do dito Capitulo, que já referi no *Cap. 5. §. 1.
num. 135*. O mesmo Grao requer nos Oppositores às
Collegiaturas, além de outros, o *tit. 3. cap. 1. de Propo-
nendâ vacaturâ in Capellâ, & formâ edicti*, ordenando con-
tenha o Edital o seguinte:

*N. Rector &c. Notum facio omnibus ad Collegiatu-
ras nostri Sacri Collegii aspirantibus, ad unam Sacræ
Theologiæ (vel Juris Pontificii, aut Cæsarei) aditum
patere, saltem in eâdem facultate Baccalauris, qui
ex patrimonii redditibus aureos plures centum viginti
quinque singulis annis non percipiant, &c.*

No Colle-
gio de S.
Paulo po-
dem en-
trar Colle-
giaes sim-
plices Es-
tudantes, e
sem Grao
algum nas
faculdades
mayores:
provasse
esta verda-
deira pro-
fizaõ de
muitos
dos seus
Estatutos.

210 Quam diversa, e diferente, (quanto a este ef-
fencial requisito, que obriga os Collegiaes a ter Grao nas
Sciencias mayores, antes de serem admittidos à opposi-
çaõ das Collegiaturas) seja a natureza do Collegio de S.
Paulo, manifestaõ bem claramente os seus *Estatutos*; e
me admiro, que o Senhor D. Diogo Fernandes de Al-
meida esquecido delles quizesse entrar nesta disputa,
para obrigarme a fazellos publicos, e declarar, o que

os

os seus Collegas industriosamente até agora occultavaõ, e eu por decencia, ainda depois de nos provocar o Reverendissimo *Memorista* daquelle Collegio ha seis annos com as extraordinarias novidades, que escreveo em prejuizo do Pontificio, e elle no de 1731. com a sua Conta de 7. de Setembro, generosamente encobri: veja porém o Mundo, o que não he justo se lhe occulte mais. Os *Estatutos* daquelle Collegio não requerem precisamente, que sejaõ Graduados os seus Collegiaes, como era necessario que requereffem, para se dizer *Collegio Mayor*; mas antes admittem, e daõ lugar a ser nelle Collegial qualquer Estudante, que tenha sufficiencia, e capacidade, ainda que não esteja condecorado com Grao algum. Vejaõse os seguintes Capitulos daquelles Estatutos.

No *Cap. 11.* cujo titulo he: *Quibus artibus præditos esse decet Collegiales*; declarando a Universidade, que qualidades literarias deviaõ ter os Collegiaes de S. Paulo, diz assim:

Item volumus, & statuimus, ut qui in Collegium sint admittendi, si studio Theologiæ, vel Medicinæ operam dare voluerint, Baccalaurei in ipsâ Theologiâ, vel Medicinâ sint currentes; in quorum defectum Magistri in Artibus, qui annos tres Theologiæ, aut Medicinæ antea studuerint, eligantur; qui verò Furi Canonico, vel Civili, Baccalaurei in eadem sint facultate; nisi alicujus in dictis facultatibus sufficientia, & ingenii dexteritas, per suffragia omnium Collegialium, nemine discrepante, fuerit approbata.

Sobre este Estatuto he necessario fazer huma advertencia, para os que não souberem, que cousa he na Universidade de Coimbra *Bacharel corrente* em Theologia, ou Medicina.

Bacharel corrente se diz o Theologo, ou Medico, que
tem

tem feito o primeiro auto chamado *Tentativa*, o qual fazem os Theologos no fim do quarto anno, e os Medicos no fim do terceiro. Por este auto se não confere Grao algum; não ficaõ os Estudantes verdadeiros *Bachareis*; não são havidos por taes; não podem usar de letras, nem substituir Cadeiras, como os *Bachareis* verdadeiros; e só adquirem este nome de *Bachareis correntes*, porque este auto os começa a habilitar, para argumentarem nos outros autos da sua faculdade: para conseguirem o Grao de Bacharel, he necessario aos Theologos fazerem o auto, que se chama *Terceiro Principio*, e aos Medicos o auto, que tem o nome proprio de *Bacharel*, e se faz no fim do quinto anno, pelo qual ficaõ juntamente *Bachareis*, e *Formados*, e se começaõ a chamar *Bachareis Formados*. Tudo isto he notorio aos que tem pratica das cousas da Universidade, e consta dos *Estatutos*, liv. 3. tit. 28. em que se falla dos *Bachareis correntes em Theologia*, e tit. 32. em que se trata dos verdadeiros *Bachareis Theologos*, e do modo, com que se lhe confere este Grao pelo auto chamado *Terceiro Principio*, e conclue assim no §. 4.

Nenhum Estudante será Bacharel em Theologia, nem havido por tal, nem menos poderá ler na faculdade Cadeira propria, nem de substituição por muitos, nem poucos dias; senão aquelle, que pela dita maneira receber o dito Grao.

A respeito dos Medicos consta do dito Liv. 3. tit. 49. §. 5. ibi:

E no fim do quinto anno terãõ o auto de Bacharel, em que se lhes dá o Grao, e ficaõ formados.

E assim está claro, que para os Theologos, ou Medicos serem admittidos por Collegiaes no Collegio de S. Paulo, não dependem de Grao algum; pois os *Estatutos* daquelle Collegio chamaõ os *Bachareis correntes em Theologia*,

ou

ou Medicina, os quaes certamente o não tem, nem são verdadeiros *Bachareis*, nem havidos por taes.

211 Admitte tambem este *Cap. 11.* dos *Estatutos* nas palavras referidas os *Mestres em Artes*, que tiverem tres annos de Theologia, ou Medicina; e no *Cap. 1.* de *Numero Collegialium* se permite tambem haver hum Collegial *Bacharel em Artes*, para ensinar Latim dentro do mesmo Collegio, nas palavras, que já referi neste *Cap. §. 7.* num. 196. e todos sabem, que o Grao de *Mestre*, ou de *Bacharel em Artes* he de sciencia menor, e se não atende nos Collegios, que tem a qualidade de *Collegios Mayores*; pois são creados, e instituidos para os Gradua-dos nas Sciencias, e faculdades mayores de Theologia, Canones, Leys, ou Medicina, como já observey com o *Padre Mendo*, no num. 209. *ad fin.* Em quanto aos *Canonistas*, e *Legistas*, diz claramente aquelle *Estatuto* nas ultimas palavras, que podem ser *simplices Estudantes*, sem Grao algum, se o Collegio por todos os votos os achar sufficientes, e de boa capacidade.

No *Cap. 80.* de *Cursu*, & *Lectioe faciendâ*, no principio se diz o seguinte:

Item volumus, & mandamus: quòd Collegialis, qui gradum Baccalaureatûs in suâ disciplinâ, seu facultate, tempore ingressûs in Collegium adeptus non fuerit, ad illius affecutionem statim procedat; qui verò in gradu Baccalauri tempore ingressûs, aut postea constitutus fuerit, &c.

Deste *Estatuto* se comprova evidentemente, que não he necessario, para entrar como Collegial no Collegio de S. Paulo, ter Grao de *Bacharel*, que he o primeiro, que se confere em qualquer faculdade.

Ainda mais claro o diz o *Cap. 81.* de *Collegialium Sessioe*, ibi:

Item

Item statuimus, & ordinamus: quòd in sessione Collegialium Graduatus non Graduato præferatur, & intrà Graduatos, qui maiori gradu est insignitus; ut puta Licenciatus Baccalaureo, in reliquis verò antiquior in Collegio.

Por este Estatuto, feito à semelhança do Cap. 36. dos Estatutos antigos do meu Collegio, como já adverti neste Cap. §. 3. num. 171. se vê, que no Collegio de S. Paulo podem concorrer Collegiaes, que não tenhaõ Grao algum, e simples Estudantes, com outros, que o tenhaõ de Bacharel, ou Licenciado, pelos quaes devem ser preferidos nos actos de Comunidade, e entre si; e os que não tiverem Grao algum, ou os que o tiverem, sendo iguaes no Grao, devem preferir pela mayor antiguidade no Collegio.

No Cap. 89. que se intitula: *Constitutio Medicorum*, a respeito dos Collegiaes Medicos, se dispoem o seguinte:

Volentes prætereà Medicorum Collegialium studio, & quieti consulere, statuimus: quòd nullus Medicorum, in nostro Collegio (assim chama a Universidade ao Collegio nos Estatutos, que lhe fez, e que o Senhor Rey D. Sebastião confirmou como Protector da mesma, segundo tantas vezes deixo advertido) antequàm Licenciatus, vel saltem Baccalaureus in Medicinâ formatus, juxtà Universitatis Statuta, existat, infirmos curare, vel visitare per oppidum possit. Permittimus tamen, quòd Collegiales, vel Familiares dicti Collegii curare possit: & quòd intrà Collegium consilia, receptas, atque regimina, absquè inspectione urinarum, reddere petentibus exteris queat. Postquàm tamen Licenciatus, vel Baccalaureus in Medicinâ formatus extiterit, & ad visitandum infirmos per oppidum inceserit, quempiam Collegialium comitem non habeat, præterquàm alium Medicum; &, &c.

212 Já fica acima advertido, que os Medicos não tem Grao algum, senão pelo auto, que chamaõ *Bacharel*, pelo qual se reputaõ juntamente Formados, e se começaõ a chamar *Bachareis Formados*, como vimos no fim do num. 210. O que supposto, prova claramente este *Estatuto*, que póde haver no Collegio de S. Paulo Collegiaes Medicos sem Grao algum; pois prohibe aos Collegiaes Medicos curarem fóra do Collegio, antes de serem *Bachareis Formados*, que he o mesmo, que antes de terem Grao; de maneira, que para serem Collegiaes, não he necessario terem Grao, mas para poderem curar, e visitar fóra do Collegio, querem os Estatutos, que o tenhaõ já; para que com as visitas dos enfermos senão distrahissem nos primeiros annos do estudo da sua faculdade, com o qual se deviaõ habilitar para fazerem autos, e receberem o dito Grao de *Bacharel*.

Com este *Estatuto*, em quanto à materia, que tratamos, concorda o *Cap. 23. da Refórma do Collegio de S. Paulo*, cujo titulo he: de *Medicis*, ibi:

*Volentes prætereà Collegialium Medicorum studio consu-
lere, statuimus, quòd nullus Medicorum, in nostro Col-
legio commorantium, antequàm Licenciatus, vel Bac-
calaureus in Medicinà formatus existat, infirmos cu-
rare, vel visitare per oppidum possit; postquàm verò ad
Licentiæ, vel Baccalauri Gradum pervenerit, & ad
visitandum infirmos per oppidum, vel Hospitalia paupe-
rum secundùm Statuta Universitatis sit iturus, semper
alter Collegialis ei sit comes; is autem vel junior ex Col-
legialibus, vel Medicus sit.*

E ainda que por huma Provisão do Senhor Rey D. Sebastião, dada em Lisboa aos 14. de Julho de 1578. que se conserva original no Archivo daquelle Collegio, fosse revogado este *Cap. 23. da Refórma*, em quanto impoem

ao Collegial mais moderno das outras faculdades a obrigação de acompanhar os Collegiaes Medicos nas vilitas dos enfermos, e praticas do Hospital; em quanto ao mais ficou em seu vigor o disposto na dita *Reforma*, como tambem o *Cap. 89.* dos *Estatutos*.

No *Cap. 57.* que tem o titulo: *de Lectionibus in Scholis audiendis*, manda o *Estatuto do Collegio de S. Paulo*, que os Collegiaes não vão às Escolas da Universidade, ouvir as Lições das suas faculdades, senão nos tempos determinados pelos *Estatutos* della: quer dizer isto, que só sejaõ obrigados a ouvir as Lições da sua faculdade no tempo lectivo, que he o determinado pelos *Estatutos* da Universidade; e não no tempo das Férias, e Vacações, em que tambem antigamente costumavaõ haver Lições dos Lentes voluntarios, e dos que se chamavaõ *Lentes de Vacções*, no qual poderiaõ, querendo, ouvir outras Lições por curiosidade nas mais faculdades: assim convence manifestamente este *Capitulo*, que o Collegio de S. Paulo foy creado para haver nelle Collegiaes Estudantes, ouvintes das Escolas da Universidade: as suas palavras são as seguintes:

Item prohibemus, ne cuiquam ex Collegialibus liceat ejus disciplinae auditorem esse in Scholis, ad cujus titulum admissus est in Collegium, nisi temporibus in Constitutionibus Universitatis expressis: ex reliquis vero disciplinis liberum sit cuicumque, quem voluerit, in Scholis audire.

Assim se entendeo este *Capitulo* do *Estatuto* na Mesa da Consciencia, por Consulta a ElRey D. Philippe III. de 18. de Janeiro de 1601. pertendendo Miguel Bentes, Collegial Medico, principiar a estudar Leys depois de Collegial, e passarse para esta faculdade; e ElRey o resolveo assim por carta de 30. de Julho: declarandose, que

que os Collegiaes deviaõ aperfeiçoarse no estudo das suas faculdades, e ao das outras só podiaõ applicarse por curiosidade, sem se passarem para ellas, deixada a sua.

213 Além dos sobreditos Estatutos, que descobrem com toda a evidencia a natureza de *Collegio Menor*, que tem o de S. Paulo, pois chamaõ, e admittem ao numero dos seus Collegiaes *Estudantes* sem Grao algum; ha outros muitos, que comprovaõ o mesmo, em que se chamaõ frequentissimamente *Escolares* os Collegiaes delle, e saõ os seguintes. O *Cap. 14.* que dispoem: *Quod nullus favore alicujus aditum in Collegio possit habere*, ibi:

Pelos Estatutos do Collegio de S. Paulo podem os seus Collegiaes ser *Escolares*, que he o mesmo, que *simples Estudantes*.

Item volumus, & ordinamus, quòd nullus Scholaris gratiã, vel precibus, aut cujuspiam intercessione, vel favore, tam Collegialium, quàm aliorum exterorum, in ipso Collegio admittatur; sed habitã tantùm ratione ad Deum.

O *Cap. 17.* cujo titulo he: *Tempus, quo Collegiales in Collegio sint commoraturi*, ibi:

Ne in hoc fraus, aut dolus intervenire possit, volumus, quòd tempus absentia, & locus, quo dictus Scholaris pro negotiis Collegii abfuerit, &c.

O *Cap. 82.* de *Visitoribus, & modo visitandi*, ibi:

Ad evitandas enim seditiones, lites, turbas, quas in summam Scholarium perturbationem, inquietudinem, ac manifestam pernitiem, experienciã monstrante, ex hujusmodi appellatione causarum oriri, &c.

Além de outros Estatutos, que seria prolixo referir, o mesmo titulo daõ aos Collegiaes de S. Paulo a Bulla, e Breve dos Summos Pontifices *Pio IV.* e *Gregorio XIII.* nos lugares, que transcreve o Senhor *Manoel Moreira de Sousa*, nas suas *Anotaçoens Selectissimas aos Privilegios dos Capellaens môres*, num. 125. e o Senhor *D. Diogo Fernandes de Almeida*, *Cap. 4.* num. 56. pag. 78. e num. 59. pag. 86. e

em outros. A Bulla de Pio IV. fallando da erecção do Collegio, e instituição feita pela Universidade, diz assim:

Unum Collegium pauperum Scholarium sub invocatione Sancti Pauli ::::: de licentiâ Ordinarii construxerunt ::::: dictoque Collegio in Scholarium suorum alimonia, &c. ::::: Ex erectione Collegii, & manutentione Scholarium eorundem, &c. ::::: ad ipsius Collegii manutentionem, suorumque Scholarium, &c.

E o Breve de Gregorio XIII. ibi :

Cum itaque, sicut nobis exponi fecisti, Collegium Sancti Pauli Colimbriensis ::::: Doctorum, ac Scholarium, multiplici liberalium, & aliarum disciplinarum cognitione præditorum, numero admodum celebre existat, &c.

Quanto aos *Estatutos* he preciso advertir, que por esta palavra *Escolares* se denota, segundo o estylo antiquissimo da nossa Universidade desde sua fundação, o *Estudante não Graduado*, e tambem o principiante, que vulgarmente appellidamos *Novato*. Por esta causa, como nos tempos antigos não era necessario ter Grao algum, para ser Advogado, ou Ministro, achamos dos seculos treze, quatorze, e ainda quinze em quasi todos os Cartorios do Reyno innumeraveis sentenças, proferidas por Juizes Ecclesiasticos, e Seculares, que se intitulaõ: *Escolares em Direito, Degredos, Degretaes*, ou em *Leys*; como advertio sabiamente o Senhor Reformador da Universidade, nas *Memorias da mesma*, antes da sua restituição a Coimbra, remettidas à Academia, referido pelo Senhor Francisco Leitão Ferreira, nas *Noticias Chronologicas*, an. 1290. num. 118. Nos *Estatutos*, que lhe foraõ dados pelo Senhor Rey D. Manoel, quando ultimamente esteve nesta Corte, e se conservaõ no Cartorio de Coimbra, no tit. dos Cursos, que haõ de fazer, os que houverem de receber o Grao de Bacharel, se diz:

E depois de Bacharel feito, se chamarão Bachareis, e não Escolares.

A mes-

A mesma differença se observa no *tit. dos Cursos*, e *autos para ser Licenciado*; no *tit. de como se póde fazer Licenciado à sufficiencia*, o que não tiver *Cursos*; e no *tit. da fórma do juramento*, que *haõ de fazer*, os que se *graduarem*.

214 A mesma distincão contém o *Regimento dos Lentes*, e *Estudantes*, dado à Universidade, quando se mudou para Coimbra, pelo Senhor Rey D. João III. a 9. de Novembro de 1537. e se transcreve no *Liv. 1. dos Registr. dos Alvarás*, e *Cartas Reaes*, ex fol. 14. em muitos lugares: huma *Provisão* daquelle Rey, de 18. de Julho de 1538. que se transcreve no dito *Liv. fol. 18. vers.* para que os Portuguezes, que se forem graduar às outras Universidades, se não hajaõ por *Graduados* neste Reyno: e a carta do mesmo Rey ao Reytor, o Bispo D. Agostinho Ribeiro, de 25. de Novembro de 1539. sobre os *Bachareis*, e *Escolares* de Salamanca, que está no mesmo *Liv. fol. 29.* Igualmente observaõ esta differença os seus *Estatutos* modernos, feitos muito depois de fundado o Collegio de S. Paulo, como se vê da rubrica do *tit. 2. Livro 3. ibi*:

Do juramento dos Escolares quando se matriculaõ.

Estes *Escolares*, de que aqui se falla, são os que principiaõ a cursar as *Sciencias mayores*, a que o vulgo chama *Novatos*, e sómente daõ o juramento, de que trata o titulo, na primeira matricula, e quando entraõ a ser *Estudantes*.

Na rubrica do *tit. 3. do mesmo Liv. ibi*:

Das confissoens, honestidade, e vestido dos Escolares.

E no corpo do mesmo titulo, e de outros se dá aquelle nome sómente aos *simplices Estudantes*. No *Proemio dos Estatutos*, aonde se expoem a fundação da Universidade, que o nosso *Adversario*, quando lhe não serve para as *invectivas*, que formou contra o meu Collegio, chama *papel avulso*, *ibi*:

Succe-

Succederão muitas differenças entre os moradores da Cidade, e os Escolares, &c.

Os quaes sem duvida eraõ os Estudantes, que se applicavaõ ainda aos estudos; e para escusar mais demoras em huma cousa sabida, e certa, basta dizer, que em todas as cousas, que dizem respeito à Universidade, *Escolar* he o mesmo, que *simplex Estudante*, e não *Graduado*, e nesta accepção se toma, e tomou sempre.

Este mesmo sentido he, o que se lhe dá nas Bullas Pontificias: a de Pio IV. que suppoem, em virtude da supplica, que se lhe fez por parte da Universidade, a qualidade de *Estudantes*, que haviaõ de ter quasi todos os Collegiaes de S. Paulo, quando entrassem nelle, lhe chama simplesmente *Scholares*: como chamaõ o Breve da erecção do meu Collegio, e a Bulla de *Paulo III.* aos Collegiaes delle no estado de *Menor*, que conservava nos annos 1545. e 1549. e o Breve de *S. Pio V.* porque o mandou reformar em 1569. referindo-se ao seu primeiro estado. Este costume vejo inviolavelmente praticado nas mais Bullas Pontificias, que fallaõ em *Collegios de Estudantes*, chamandolhe sempre *Scholares*. Notemse (além de outras muitas mais antigas, que se achão frequentemente nos Bullarios, e seus Supplementos, e de algumas Epistolas Pontificias, que referem os Collectores dos Concilios) as Bullas seguintes: o motu proprio do mesmo *S. Pio V.* que principia: *Accepimus*, promulgado no anno de 1567. apud *Cherubin. tom. 2. pag. 202.* porque mandou reformar os Collegios Romanos, de Theologos, Legistas, e Filosofos, fundados pelos *Cardeaes Capranica*, e *Nardino*. As do Papa *Gregorio XIII.* Fundador de grande numero de Collegios, como já vimos, e Principe dos J. C.^{os} do seu tempo, que observou o mesmo na Bulla da fundação do Collegio de Roma, chamado *Germanico*, para

Estu-

Estudantes Alemaens das sciencias menores, e Theologia, e Canones, que principia: *Postquam Deo placuit*, dada em 13. de Julho de 1574. apud *Cherub. tom. 2. pag. 375. col. 1.* na Bulla da fundação do Collegio, chamado *dos Gregos*, para Estudantes daquella nação em Theologia, e Ritos Latinos, que principia: *In Apostolicæ*, dada em 13. de Janeiro de 1577. *dit. tom. 2. pag. 409. col. 1.* na Bulla da fundação do Collegio *Anglicano*, para Estudantes Inglezes de Hebraico, Grego, Filosofia, e Theologia, que principia: *Quoniam Divinæ*, dada em 23. de Abril de 1579. *dit. tom. 2. pag. 422. col. 2.* e na Bulla da fundação do Collegio, chamado *dos Maronitas*, para Estudantes daquella nação de Theologia, e Ritos, que principia: *Humana*, dada em 27. de Julho de 1584. *dit. tom. 2. pag. 409. col. 1.* e em outras.

A mesma denominação deu o Papa *Sixto V.* aos Collegiaes Estudantes do seu celebre Collegio de *Monte Alto*, que fundou na Universidade de Bolonha para Filósofos, Theologos, Canonistas, e Legistas, pela Bulla, que principia: *Inter cæteras*, de 17. de Novembro de 1588. *dit. tom. 2. pag. 422. col. 2.* O Papa *Clemente VIII.* na Bulla da fundação do Collegio *dos Escocезes*, que fez em Roma para Estudantes da dita nação no anno de 1600. e começa: *In supremo*, *tom. 3. Cherub. pag. 101. col. 2.* *Paulo V.* na Bulla de confirmação do Collegio de *S. Feronymo*, fundado em Roma pelo Cardeal *Matthei* para Estudantes de Theologia, Escritura Sagrada, e Canones, que principia: *Altitudo*, dada em 16. de Novembro de 1605. *dit. tom. 3. pag. 182. col. 2.* E finalmente, deixando outras muitas, *Urbano VIII.* na Bulla da erecção do Collegio *Esclavonico*, na Cidade de Loreto, para Estudantes do Illyrico, Filósofos, Theologos, e Canonistas, que principia: *Zælo domus Dei*, dada em 5. de Junho de 1627. *tom. 4. Cherub. pag. 117. col.*

col. 2. e nas das erecçoens dos Collegios de *Praga*, *Vienna*, e *Fulda*, que se transcrevem no meſmo tom. 4. pag. 122. col. 1. pag. 124. col. 1. pag. 155. col. 2. Em todas as quaes Bullas, louvando muito, e recommendando eſtes Papas as inſtituiçoens, e grande utilidade dos Collegios, uſaõ da palavra *Scholares* para denotarem os Estudantes delles, naõ Graduados. Todos eſtes Collegios de Roma, de que fallamos, ſaõ *Menores*, e de *Estudantes*, como refere o *Cardenal de Luca*, in *relatione Curiae Rom. forens.* disc. 44. num. 11. e os Eſcritores modernos da vida deſtes Papas, e das antiguidades daquella Capital do Mundo; e delles, e dos mais o atteſtaõ as Bullas referidas.

215 Pelo contrario, o Papa *Gregorio XIII.* no Breve expedido a favor do Collegio de S. Paulo, por lhe conſtar pela ſupplica, que por parte do Senhor Rey D. *Sebastião* ſe lhe fazia, que alguns dos Collegiaes do dito Collegio eraõ já *Lentes*, e outros *Estudantes*, lhe chama: *Scholares*, e *Doctores*; ſeguindo o eſtylo da Curia, que fallando dos *Corpos*, em que ſe achãõ juntos Estudantes, e *Mestres*, ſe coſtuma explicar por aquellas palavras: como ſe vê, alêm do *Cap. 1. de Locato*, & *conducto*, da inſcripção da 3. *Collecção antiga das Decretaes de Innoc. III.* do *Proemio das Decretaes de Gregorio IX.* do *Proemio do liv. 6. das meſmas de Bonifacio VIII.* do de *Joaõ XXII.* no *liv. das Clementinas*, que todos ſaõ dirigidos: *Doctoribus, ou Magistris, & Scholaribus universis Bononiae commorantibus*; pelas quaes ſe di-verſificaõ, e diſtinguem nelles os *Mestres*, e *Discipulos*, *Graduados*, e *naõ Graduados*: como obſervaõ os *Commentadores ordinarios* daquelles livros, do *Cap. Quia 7. de Procurat.* e os da *Conſtituição do Emperador Frederico*, referida na *Auth. habitã Cod. ne filius pro patre*, e eſpecialmente o *Abbate*, in *Proem. Decretal. num. 6. ibi*:

Et hoc etiam ex glossã notabile collige dictum, quòd appella-

pellatione studentium non comprehenditur legens, & sic non comprehenditur Doctor; si ergò privilegium est Scholaribus indultum, non videtur Doctoribus indultum, & multò fortiùs hoc procedit in Statutis disponentibus de studentibus, &c.

O mesmo diz, com mais especificação, no num. 7. e 8. em outros lugares, e varios Doutores, que se referem nas addiçoens àquelle numero 6. b. c. d. e num. 7. d. e. f. à *Cunha* in cap. *Osius* 10. dist. 61. num. 3. *Vosius*, lib. 3. de *Vitiis sermonum*, cap. 47. *Gibalin.* de *Clausur. Regular. disquis.* 1. cap. 2. §. 11. *Piringh.* ad tit. de *Locato* §. 3. num. 11. *Granb.* in cap. 1. eodem tit. num. 2. & 3. *Reiffenst.* in *Proæmio ad Decretal.* §. 6. n. 88. e outros muitos. Outras cartas, e Bullas Pontificias, que dizem o mesmo, se podem ver em *Monf. de Lau-noy*, no liv. de *Scholis celebrioribus*, seu a *Carolo Magno*, seu post eundem *Carolum per Occidentem instauratis*, c. 59. art. 8. 9. & 10.

A prova mais clara desta verdade he outro Breve daquelle Papa *Gregorio XIII.* dado em 8. de Fevereiro de 1573. que se transcreve nos *Estatutos da Universidade*, liv. 2. tit. 20. post. §. 20. pag. 63. Concedera S. Pio V. por Bulla, dada em 17. de Janeiro de 1566. e transcrita no mesmo *Estatuto*, *ibidem*, pag. 61. ao Reytor da Universidade jurisdicção, para corregir todos os *Escolares Ecclesiasticos* della, na qual Bulla diz: não podera expedir esta graça seu Predecessor Pio IV. a quem a pedira o Senhor Rey D. Sebastião, e a Universidade, por lhe faltar a vida. E como por ella só os Estudantes, que se denotão por aquelle nome, e não os Bachareis, Licenciados, e Doutores, ficavaõ sугeitos à jurisdicção do Reytor; para que estes o fossem, sendo Ecclesiasticos, supplicaraõ de novo a *Gregorio XIII.* extenção daquella Bulla para elles, o qual concedeo pelo dito Breve, em que, depois de referir o contheudo na Bulla, diz o seguinte:

Aaaa

Nihil-

Nihilominus cum in dictis literis expressio non fuerit de Baccalaureis, Licenciatis, & Doctoribus Clericis, de Corpore ejusdem Universitatis, & in eâ residentibus, aut etiam actu legentibus, & docentibus; dubitatur ab aliquibus, an illi sub concessione, & indulto dicti Prædecessoris comprehendantur? :::: Nos dubium hujusmodi, pro nostri Pastoralis officii debito, de medio tollere volentes, hujusmodi supplicationibus inclinati, eidem, & pro tempore existenti dictæ Universitatis Rectori ::::: ut concessione, & indulto prædictis, ac omnibus in illis contentis clausulis, & decretis, non solum in Clericos, etiam Beneficiatos, & Religiosos, quantumlibet exemptos, in dictâ Universitate studentes, ut præfertur; verum etiam in Baccalaureos, Licenciatos, Magistros, atque Doctores, in quavis, etiam Theologiæ, facultate, in dictâ Universitate, aut alibi, graduatos, de illius Corpore, & in eâ residentes, etiam actu legentes, & docentes, Clericos, etiam in Sacris, & Presbyteratûs Ordine constitutos, uti liberè, & licitè valeat, Apostolicâ auctoritate, tenore præsentium concedimus, & indulgemus.

Esta distincão, que taõ claramente explica o Papa no Breve presente, se observa só quando ha Estudantes, e Mestres Graduados no mesmo Corpo; mas quando os Pontifices fallaõ de Collegios Mayores, em que ha sómente Mestres, e Graduados, usaõ commummente da palavra *Collegiales*, e naõ *Scholares*: como praticaraõ com o meu Collegio, depois da sua Reformaçaõ, o mesmo Papa Gregorio XIII. nas Bullas referidas no Cap. 1. §. 1. num. 4. e Clemente VIII. nas que transcrevi num. 5. e num. 13. attendendo à qualidade de Mestres, e Graduados, que todos já tinhaõ, e à graduaçaõ de *Collegio Mayor*, a que se achava sublimado; e como praticou Gregorio XV. na Bulla, que principia: *In supereminenti*,
dada

dada em Roma a 5. de Abril de 1622. *apud Cherubin. tom. 3. pag. 418. col. 2.* em que approvou o Collegio de *S. Boaventura da Cidade de Praga* de Bachareis Theologos, e outros Papas em varias Bullas; o que não observaraõ com o Collegio de S. Paulo, porque lhe reconheciao diversa natureza. Finalmente não se persuada alguém, que nos Estatutos do Collegio de S. Paulo a palavra *Scholares* se refere aos Cavalheiros *Porcionistas*, que entraõ nos Collegios para aprenderem, e estudarem nelles; porque além de ser claro, que todos os Capitulos referidos fallaõ dos Collegiaes, he certo, que os ditos *Estatutos* não admittiaõ no Collegio *Porcionistas*, como já mostrey neste Cap. §. 3. num. 173.

216 Na conformidade daquelles *Estatutos* se fez o primeiro provimento das Becas do Collegio de S. Paulo; não tendo Grao algum, nem de *Bacharel* nas suas faculdades, muitos dos primeiros Collegiaes, que entraraõ nelle; e certamente me admiro da liberdade, com que deste Collegio persuadiraõ ao *Reverendissimo Escriitor* das suas *Memorias*, e o fizeraõ escrever, que quasi todos aquelles Collegiaes, e muitos dos seguintes, eraõ Doutores, não sendo nem ainda Bachareis.

Ayres da Sylva, primeiro Collegial Theologo, e Reytor do Collegio, que o Reverendissimo Padre *D. Joseph Barbosa*, num. 1. dos Collegiaes, pag. 77. diz: era *Bacharel em Theologia*, não tomou o Grao de *Bacharel* na dita faculdade senaõ depois de estar nelle; e huma prova de que o não tinha quando entrou, he não lhe chamar *Bacharel* o Secretario Antonio da Sylva, na Certidaõ da entrada dos Collegiaes, por ser costume seu, e daquelles tempos, e dos posteriores, dar-se na Universidade, ainda às pessoas mais illustres, juntamente com o seu nome, o titulo do Grao, que tinhaõ; e até com elle se assinavaõ muitos,

como fazia o Senhor Bispo Inquisidor Geral D. Fernando Martins Mascarenhas, depois de Reytor da Universidade, affinandose Bacharel, por ter este Grao na faculdade de Theologia: não nos consta o dia certo, em que Ayres da Sylva o recebeu, porque falta, ou se tirou, já ha annos do Cartorio da Universidade o *Livro dos Autos, e Graos daquelle anno*; depois fez autos grandes no de 1567. sendo já Reytor da Universidade, e se doutorou a 27. de Julho do dito anno, como consta do *Liv. dos Autos, e Graos delle, fol. 37. vers. Ignacio Dias*, de que nas *Memorias, num. 2. pag. 77.* se diz: *Era Doutor na mesma faculdade*; era sómente Bacharel, e quando se appresentou ao Collegio, nem este Grao tinha, como consta da sua appresentação, feita a 18. de Novembro de 1559. que se acha nos *Livros dos Concelhos daquelle anno, fol. 92. vers.* (como tambem o não tinhaõ outros, que se admittiraõ por Oppositores) e o recebeu depois aos 20. de Mayo de 1561. como se vê do *Livro daquelle anno, fol. 6. vers.* nem se graduou Doutor, senão em 26. de Julho de 1567. como se vê do *Livro do dito anno, fol. 37.*

D. Affonso de Castello Branco, que nas *Memorias, num. 3. pag. 79.* se chama tambem *Doutor*, nem Bacharel era; nem Antonio da Sylva lhe affina Grao algum: tomou o de Bacharel a 10. de Fevereiro de 1564. nove mezes depois de entrar no Collegio, e o de Doutor em 28. de Novembro de 1565. como consta dos *Livros daquelles annos, ambos a fol. 7.* Pedro Lourenço de Tavora, que como já mostrey acima §.3. num. 173. foy Collegial Theologo, recebeu o Grao de Bacharel a 3. de Março de 1565. e de Licenciado em 28. de Julho de 1568. segundo se mostra dos *Livros dos ditos annos, fol. 2. & 25.* Ruy Brandaõ, que as *Memorias* qualificaõ Doutor em Canones, num. 6. pag. 82. nem Bacharel era, e só Mestre em Artes,

tes, como se vê da Certidão de Antonio da Sylva, e do assento do Claustro, que transcrevi neste Cap. §. 2. num. 166. nem se acha memoria tomasse o dito Grao, pela falta do Livro daquelle anno, e só de hum assento do *Livro da Fazenda* do mesmo anno, a fol. 38. se colhe o recebo depois de ser Collegial; porque neste o chama *Bacharel* o mesmo Secretario Antonio da Sylva. *Manoel Cardim*, Collegial Medico, tambem não tinha Grao na sua faculdade, como mostra a mesma Certidão do Secretario, e só tinha feito o auto de Tentativa a 11. de Junho de 1562. como se vê do *Livro do dito anno*, fol. 216. *vers.* Do que tudo fica manifesto, que entrando em 3. de Mayo de 1563. no Collegio de S. Paulo os seus primeiros onze Collegiaes, seis destes, quando se apresentaraõ ao Collegio, e cinco, quando entraraõ, não tinhaõ nas suas faculdades Grao algum.

217 Nem a consideração de que alguns delles eraõ Mestres em Artes, póde fazellos suppor Graduados para o effeito de que tratamos; por ser este Grao de diversa faculdade daquelle, em cujas Collegiaturas eraõ providos, e de sciencia menor, que se não costuma attender nos Collegios Mayores, e de mayores estudos, como adverte *Mendo*, allegado no num. 209. e logo no num. 219. se verá a respeito do meu. Assim o reconhece o Reverendissimo Author das *Memorias do Collegio de S. Paulo*; pois tratando dos *Collegiaes*, num. 96. pag. 153. diz: que D. Diogo de Lima, que depois foy nono Visconde de Villanova de Cerveira, para entrar naquelle Collegio, fora dispensado na falta de Grao de Bacharel, por Provisão Real, (ainda que he certo não necessitava de tal dispensa) *supprindoselhe com o de Mestre em Artes*. Assim o declarou expressamente ElRey D. Filippe IV. por carta sua para a Mesa do Governo deste Reyno, de 8. de Mayo de

1627. conformandose com o parecer dos Ministros da Mesa da Consciencia, que em Consulta de 16. de Dezembro de 1626. declararaõ, não era necessario ter o Grao de Bacharel nas faculdades mayores, para ser Collegial de S. Paulo, se o Oppositor à Collegiatura não concorresse com os que o tivessem; o que tambem declararaõ em Consulta de 7. de Junho de 1611. pertendendo D. Lopo de Almeida, Porcionista daquelle Collegio, habilitarse para as Collegiaturas delle, sem ser Bacharel corrente em Theologia, e concorrendo com Bachareis Graduados.

Tambem conhecia a Universidade a natureza de *Menor* no seu Collegio de S. Paulo, que quando no anno 1559. se fizeraõ as opposições às Collegiaturas, nenhum *Doutor*, ou *Licenciado* foy admittido a ellas, sem protesto de que só lhe valeriaõ: *Se no dito Collegio se podessem admittir Licenciados, ou Doutores*; assim (com esta clausula, expressamente repetida nos termos de cada hum dos Oppositores) foraõ aceitas as appresentaçoes do Doutor Sebastião de Madureira, do Licenciado Heytor de Pina, do Doutor Manoel Francisco, dos Licenciados Belchior de Amaral, e Antonio de Almeida, as Collegiaturas de Canones; do Doutor Heytor Borges, do Doutor Diogo Lopes de Haro, do Doutor Gabriel da Costa, do Licenciado Felix Teixeira, e do Doutor Diogo da Fonseca, as de Leys; e os quatro Collegiaes, que entraõ no Collegio sendo Doutores, e Licenciados nas ditas faculdades, se appresentaraõ antes de o serem: como tudo consta das appresentaçoes, e seus termos, que discorrem no *Livro dos Concelhos do anno 1558. para 1559. desde fol. 88. vers. até 99.* em que se não achaõ appresentaçoes de Theologos, ou Medicos, que fossẽm Licenciados, ou Doutores: do que se colhe manifestamente,
só

fó qu eria a Universidade admittir naquelle Collegio *Collegiaes Estudantes*, e quando muito os Graduados com o Grao inferior de *Bachareis*, e não os de Graos mayores; mas ao depois se admittiraõ, sem por isso se alterar a natureza do Collegio.

A mesma natureza de *Collegio Menor*, que ao Collegio de S. Paulo daõ os seus Estatutos, descobrem igualmente as Provisões Reaes, que os declaraõ. Bastará referir algumas: seja a primeira a do Senhor Rey D. Sebastiaõ, porque reduzio as rendas das raçoens das Mercieiras, e Donas, do Doutor Mangancha, e paens do Refeitorio, a 270Uo 00. cuja parte transcrevi neste Capitulo §. 2. numero 163. e principia assim:

En El Rey, &c. Faço saber a vós Reytor, e Deputados do negocio da fazenda da Universidade da Cidade de Coimbra: que hey por bem, e me praz, que se comece a povoar o Collegio de S. Paulo, de Estudantes, e Graduados em todas as quatro faculdades, segundo pelos Estatutos do dito Collegio tenho ordenado, que se faça, &c.

Com os Estatutos do Collegio de S. Paulo, a respeito de poderem ser nelle Collegiaes *Estudantes* não Graduados, concordão as Provisões Reaes antigas, e modernas, e varias Consultas da Mesa da Consciencia.

A segunda he do mesmo Rey, para que no meu Collegio Pontificio podesse haver hum Collegial Medico Partidista, permittindolho os Estatutos, na fórma, e maneira dos dous partidos augmentados, que se pagavaõ aos dous *Estudantes Medicos*, que estaõ no Collegio de S. Paulo; e desta já dey noticia no §. 1. do Cap. 5. num. 135.

A terceira he del Rey D. Philippe III. por huma carta para o Bispo Vice-Rey do Reyno, de 24. de Julho de 1607. Pertendia Vasco de Sousa, tio do primeiro Marquez de Arronches, pay de meu Porcionista o Senhor Antonio Rosendo de Sousa, ser Collegial no Collegio de S. Paulo, depois ser actualmente Porcionista nelle; e como era rico, pedio dispensa do Estatuto do Collegio a Sua Magestade

gestade, como Protector da Universidade, por Consulta da Mesa da Consciencia, e o mesmo Senhor foy servido defirir-lhe pela sobredita carta, na fórma seguinte:

Vi a consulta da Mesa da Consciencia sobre a petição de Vasco de Sousa, filho de Henrique de Sousa, que pretende se dispense com elle, para poder ser Oppositor a huma Beca de Theologia do Collegio de S. Paulo, sem embargo de ter mais renda, do que os Estatutos delle permitem. E posto que por respeito de seu pay, e pela sua qualidade, e partes folgarey de lhe fazer sempre a merce, que houver lugar; com tudo, porque não convem, que se tire com semelhantes dispensações o remedio aos Estudantes pobres, para que propriamente foraõ instituidos os lugares do Collegio, não hey por bem de defirir à dita petição, &c.

Assim explicaõ os nossos Monarchas a criação, e Instituto do Collegio de S. Paulo.

O quarto documento, e bem notavel na presente materia, he huma Provisão do Senhor Rey D. Pedro II. que em resulta da Visita, que fizera naquelle Collegio o Bispo D. Martim Affonso de Mello, o mandou restituir à sua primitiva observancia, de que huma nobre emulação o tinha feito esquecer; restabalecendo nelle os Estudantes, com que, e para que fora creado, por Provisão dada em Lisboa a 8. de Julho de 1686. que ordenou se juntasse aos seus Estatutos, e registrasse nos Livros da Universidade, e com effeito se registrou no Liv. 2. dos registros, a folh. 231. na qual manda ao Reytor, e Collegiaes do Collegio de S. Paulo o seguinte:

Eu ElRey, &c. Por de presente haver nessa Universidade alguns sujeitos, capazes de ficarem em serviço della, e se me representar, que o meyo, com que se poderão accommodar, he o de serem providos nas Becas desse

desse Collegio, como se attendeo na creação delle; instituindo-se só para entreter fugeitos pobres com talento, e letras de poderem ser Lentes, tanto que forem Bachareis: *hey por bem, e vos mando, que logo vagueis duas Becas, huma de Canones, outra de Theologia::: para que desta maneira se possam remediar os fugeitos pobres, capazes de ficarem na Escola, &c.*

E depois altera, para cumprimento executivo desta sua determinação, algumas cousas, que no provimento das Becas se costumavaõ praticar naquelle Collegio.

Quem sejaõ estes *Estudantes pobres com talento, e capacidade, de que se possa esperar, venhaõ a ser Lentes, tanto que forem Bachareis*, para os quaes se mandaõ vagar as Becas do Collegio de S. Paulo conforme a creação delle, facilmente o dirá, ainda quem não tiver practica das cousas da Univerfidade, e reconhecerá são *simplices Estudantes* de boas esperanças, e sem Grao algum. Quando o mesmo Principe mandou no anno 1680. prover Manoel da Cunha Sardinha em huma Collegiatura de S. Paulo, sendo sómente Bacharel na faculdade de Canones, e continuando ainda os Estudos na Univerfidade, se oppoz o Collegio fortemente a este provimento, fazendo varias representações a Sua Magestade contra elle; e na ultima a principal força a fazia na razão seguinte:

Não se póde dizer, que foraõ as Becas instituidas para crear rapazes; e dado que esse fora o seu principio, se a estimação dos homens as chegou a estado de serem premio, e mayor premio; porque senaõ deve attribuir a fortuna, e não reduzir a Seminario de rapazes, o que o tempo por felicidade fez Collegio de Letrados?

Mas não obstante aquella razão, e outras mais, que apontavaõ, precedendo Consulta da Mesa da Consciencia,

olhou o Senhor Rey D. Pedro II. mais para a natureza do Collegio, que os Collegiaes occultavaõ, do que para a sublime reputação, em que o discurso do tempo tinha posto as suas Collegiaturas, e mandou executivamente, aceitasssem logo a Manoel da Cunha Sardinha, por Provisão de 29. de Mayo do dito anno 1680.

Dirmehaõ, que Manoel da Cunha era já Bacharel, e por esta causa o mandou prover o Senhor Rey D. Pedro naquella Collegiatura; mas esta instancia tem facil resposta, pois não attendeo aquelle grande Rey à qualidade deste Grao, o qual hoje não tem attenção alguma, nem na Universidade, nem fóra della, depois que ha infinitos Bachareis em todas as faculdades, como bem adverte o *Padre Sanches, tom. 1. Concil. Moral. lib. 2. cap. 1. dub. 57. num. 6.* e assim para as Collegiaturas dos Collegios Mayores, como o meu, só se admittem Doutores, ou já Lentes, ou proximos ao Magisterio, e que em muitos annos de continuo exercicio de substituiçoens, e outros empregos literarios semelhantes, tem mostrado são sujeitos egregios, e grandes Letrados; e commummente só os Oppositores illustres, e de mayor qualidade, ou filhos de grandes Ministros, sendo bons sujeitos, em attenção das suas pessoas, e occupaçoens, se admittem com aquelle Grao, ou com o de Licenciado, e sem o de Doutor, de presente nos mesmos Collegios, sendo os Bachareis reputados em tudo por Estudantes. Olhou aquelle Principe para Manoel da Cunha, sómente como para hum Estudante de bom talento, e boas esperanças, como depois attendeo para os de que falla na Provisão do anno de 1686. Tambem o Tribunal da Mesa da Consciencia nas Consultas de repetidas commutas das Becas de Theologia, e Medicina, que o Collegio pedia a Suas Magestades, considerava os sujeitos, que haviaõ de entrar

trar nellas, simplices *Estudantes*: como se vio em Consulta de 8. de Agosto de 1594. de 23. de Mayo de 1601. de 21. de Abril de 1602. e em outras mais, que todas se referem em cartas del Rey D. Philippe III. para a Mesa do Governo deste Reyno.

218 A' vista de taõ repetidas, e expressas disposições dos *Estatutos do Collegio de S. Paulo*, praticadas na creação dos seus primeiros Collegiaes, e mandadas observar pela Provisão do Senhor Rey D. Pedro, quererá ainda persuadirnos o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, que aquelle Collegio he *Collegio Mayor*, creado para *Graduados*; e que as suas *Collegiaturas se distribuirão só a Graduados*? Se hum Estudante Theologo, Canonista, Legista, ou Medico, sem Grao algum, e fiado só na sua capacidade, naõ concorrendo outro Graduado igualmente capaz, se appresentasse hoje a huma Collegiatura vaga do Collegio de S. Paulo, com que direito poderiaõ os seus Collegiaes deixar de o admittir ao concurso, e opposição, e de o prover na Collegiatura, contra o disposto em tantos Estatutos, e determinado na Provisão do Senhor Rey D. Pedro II. que já arguhia a inobservancia delles nesta parte?

Eu creyo, que meu Contendor se persuadio, que me era desconhecida a natureza do seu Collegio, quando me provocou, e quiz profeguir esta disputa; porque vio, que duas vezes na Conta de 8. de Novembro de 1731. suppoz, e disse era *Collegio Mayor*; (obsequio, o qual em veneração dos grandes homens, que sempre nelle resplandeceraõ, ainda hoje praticara, se me naõ visse precisado a descobrir a verdade a quem pertende occultalla, e procura defabonar por tantos caminhos o meu Collegio) mas enganou-se, porque muito bem sey, e ha muitos annos se sabe no meu Collegio, a natureza do

seu, e se occultou politicamente até agora: porém he já tempo, veja todo Mundo os firmísimos documentos, com que tenho mostrado, não he pelo seu Instituto *Collegio Mayor* o de S. Paulo; pois foy principalmente creado, como declara o Senhor Rey D. Pedro, para Estudantes puramente taes, e que nelle podem entrar sem Grao algum; de tal maneira, que não repugna àquelles *Estatutos*, serem Estudantes todos os seus Collegiaes; pois não taixa numero certo aos não Graduados, como fica provado: o que se não compadece com a propriedade, que deve competir a hum Collegio, para ser, e se denominar *Collegio Mayor*, ainda que tenha rigoroso Estatuto de *Puritate sanguinis*, como tem para os seus Collegiaes o Collegio de S. Paulo, feito à semelhança do Estatuto antigo do meu Collegio, segundo já adverti no presente Capitulo, §. 3. num. 174. e este o foy à semelhança dos Collegios Mayores de Salamanca, e precede àquelle o tempo, que já vimos no dito lugar; e até o meu Collegio impetrou primeiro que o de S. Paulo nove annos, do Senhor Rey D. Sebastião a ampla faculdade, de poderem os Collegiaes tirar para os seus Oppositores as Inquirições sem algum impedimento, e com mais authoridade em qualquer parte, como refiro no Cap. 6. num. 143.

O admittirem-se em hum Collegio tambem fugeitos Graduados, e ter produzido muitos sabios Mestres, e Varoens conspicuos em todas as sciencias, excellentes Ministros, e insignes Prelados, como justamente se jacta o Collegio de S. Paulo, Officina de grandes homens, que foraõ, e são illustre ornamento da Universidade, da Republica, e da Igreja, não he o que basta para ser *Collegio Mayor*: como de muitos, e insignes Collegios da Univeridade de Salamanca escreve o *Padre Mendo, de Jure Academ. lib. 1. quest. 7. à num. 204.* e o *Padre Cabrera* na sua

sua *Crisi Politica*, tract. 5. cap. 3. §. 3. num. 4. e dos mais da Europa, e America, que não são Mayores, referem muitos dos Authores, que alleguey no §. 6. deste Capit. num. 193. os quaes os louvaõ como seminarios fecundissimos de Varões egregios, e eminentes. No meu Collegio Pontificio, logo desde os seus principios, e antes de ser sublimado pela sua Refórma à qualidade de *Collegio Mayor*, se admittiaõ *Collegiaes Graduados*; de tal maneira, que o Cap. 11. do *Estatuto antigo*, a cuja semelhança se fez o 11. e 81. do Collegio de S. Paulo, os manda preferir aos não *Graduados*, como já vimos neste Cap. §. 3. num. 171. mas isto não bastava para o fazerem entaõ *Mayor*, como não basta para fazer hoje ao de S. Paulo; por quanto o constitutivo, e distinctivo essencial dos Collegios Mayores consiste em serem creados só para sujeitos Graduados, ao menos com o Grao de Bacharel das Sciencias Mayores, e não admittirem ao numero dos *Collegiaes*, quem não tenha ao menos este Grao, como diz o *Padre Mendo*, já allegado no num. 209.

219 Isto dispoem os *Estatutos Novos* do meu Sagra- do Collegio, e a *Sentença, e Visitas*, porque se fez a sua Refórma, como já vimos; e por boa consequencia, concorrendo nelle tambem, como concorre, a circumstancia de ter exactissimo *Estatuto de Puritate sanguinis* desde a sua origem, corroborado com as clausulas mais fortes pelos *Estatutos Novos*, e observado sempre inviolavelmente, he sem disputa *Collegio Mayor*; e nem o de S. Paulo, em que se dispoem o contrario (no que respeita aos Graos dos *Collegiaes*) pelos seus *Estatutos*, e *Provisoes Reaes*, nem outro algum da Universidade tem esta prerogativa; porque todos os mais das Ordens, e Religioens Sagradas foraõ instituidos principalmente para Estudos dos seus Religiosos, e para aprenderem nelles as Sciencias,

O Collegio Pontificio ha 161. annos que he Collegio Mayor, e como unico, que na Universidade tem esta prerogativa, se pôde tambem appellar Collegio Mayor por antonomasia.

ou d'elles hirem ouvillas à Universidade: assim como unico se deve, e póde chamar *Collegio Mayor* por antonomasia, entre todos os della, da mesma maneira que se póde chamar por antonomasia *Pontificio*: como igualmente se pratica na Universidade de Lovayna com o Collegio dos *Theologos*, principiado a fundar pelo Papa Hadriano VI. sendo Deaõ da Igreja Collegiada de S. Pedro; segundo já vimos no Cap. 4. §. 6. num. 122. e escreve *Fusto Lipsio*, in *discriptione Oppidi, & Academiae Lovaniensis*, lib. 3. cap. 5. *ad medium*, e *Lourenço Beyerlink*, in *Theatr. Vit. Human.* tom. 1. *verb. Academia*, ubi de *Munificentia erga studiosos*. Para poderem nelle entrar por Collegiaes alguns sugeitos da primeira nobreza do Reyno, de grande capacidade, e esperanças, ainda tendo o Grao de Mestres em Artes, porque o não tinhaõ na faculdade, em que pertendiaõ ser Collegiaes, foraõ dispensados pela Sé Apostolica. O Senhor Antonio da Camara, que depois de ser do Concelho deste Reyno em Castella, foy observante Religioso do grande Padre S. Jeronymo no Mosteiro de Valbemfeito, e era filho de D. Manoel de Noronha, que foy Bispo de Lamego, para ser Collegial Canonista, foy dispensado pelo Reytor da Universidade D. Nuno de Noronha, e pelo Padre Mestre Fr. Luiz de Sotto-mayor, Visitadores do Collegio, por faculdade Apostolica, que para isso se lhe concedera, em 20. de Abril de 1582. como consta do Liv. 2. das *Visitas do Collegio*, folh. 18. ibi:

E para este effeito dispensamos com Antonio da Camara, que seja provido, sem embargo de não ser Bacharel em Canones.

O Illustrissimo Senhor D. Francisco de Castro, que foy Deaõ de Coimbra, Reytor da Universidade, Presidente da Mesa da Consciencia, Bispo da Guarda, Inquisidor Geral, e do Concelho de Estado, do qual tambem fora Presiden-
te

te no Reynado de D. Philippe IV. e Prelado dos mais vigilantes, e mais insignes, que teve este Reyno, para ser Collegial Theologo, por não ter o Grao de Bacharel, não obstante ser Mestre em Artes, foy dispensado por Breve Apostolico de 19. de Abril de 1597. que diz o seguinte:

Ex parte tuâ nobis nuper fuit expositum: quòd cum tu aliàs in Artium Scientiâ per Universitatem Colimbriensem Magister existas, & per tres integros annos in dictâ Universitate Sacræ Theologiæ operam dedisses, & alicui facultatis tuæ Collegiaturæ, quæ pro tempore in Collegio Sancti Petri Universitatis ejusdem vacaverit, te opponere summoperè optes, obstantequè Collegii Constituto, quo inhabiles ad talem oppositio-nem redduntur ii, qui Baccalauri Gradu non sunt insigniti, desiderium tuum adimplere in hac parte minimè valeas, absquè Sedis Apostolicæ dispensa-tione, seu licentiâ speciali, nobis propterea, &c.:: ::::: tecum, ut Collegiaturæ facultatis tuæ, quæ pro tempore in prædicto Collegio Sancti Petri vacaverit, præstito priùs Rectoris, & Collegialium assensu, de quo nobis legitimè constitit, te opponere liberè, atquè licitè possis, & valeas, auctoritate Apostolicâ, tenore præ-sentium dispensamus, &c.

O Illustrissimo Senhor Joanne Mendes de Tavora, que depois foy Conego Magistral de Lisboa, Deputado do Santo Officio, Sumilher da Cortina, Bispo de Portalegre, e Coimbra, do Concelho de Estado, e nomeado Arcebispo de Lisboa, Prelado dos mais cuidadosos, e exemplares deste Reyno, foy dispensado na mesma fórma, por Breve de 10. de Março de 1618. O Illustrissimo Senhor D. Miguel de Portugal, de cujos grandes merecimentos, e empregos falley já no Cap. 5. §. 1. num.

134. por Breve de 14. de Junho de 1619. O Illustrissimo Senhor D. Diogo Lobo da Sylveira, Conego na Sé de Lisboa, D. Prior de Guimaraens, Sumilher da Cortina, e Bispo eleito de Viseo, que não occupou mayores empregos, por acabar, opprimido com a ruina de hum edificio antigo, brevemente a vida, foy dispensado por Breve de 8. de Junho de 1639. O Illustrissimo Senhor D. Ignacio Mascarenhas, Arcediago na Sé de Lisboa, e Sumilher da Cortina, a quem a morte na flor dos seus annos cortou os fios de huma vida, já provecta em merecimentos, que sem duvida o elevariaõ aos mais conspicuos empregos Ecclesiasticos do Reyno, se ella se lhe dilatasse; obteve este esclarecido Collega igual dispensa, por Breve de 30. de Junho de 1679. O Illustrissimo Dom Luiz de Sousa, que morreo sendo dignissimo Arcebispo de Braga, e do Concelho de Estado, depois de occupar com grande inteireza outros lugares, ainda que não chegou a entrar no Collegio, quando pertendeo a Beca de Theologia nelle, (como eraõ todas, as para que foraõ dispensados os illustrissimos, e authorizadissimos Prelados, e Cavalheiros referidos) obteve dispensa de falta de Grao, não obstante ser tambem Mestre em Artes, como consta do assento, allegado neste Cap. §. 3. num. 172. A qualidade, e illustre nascimento destas grandes pessoas, deu justa causa para consentir o meu Collegio, dispensasse com ellas a Sé Apostolica nos seus Estatutos; porém não ha exemplo, que se dispensasse na falta de Grao para Collegiaes com sугeitos de menor qualidade; do que tudo fica bem provada a menor do meu syllogismo quanto a ambas suas partes: que o Collegio de *S. Pedro he Mayor*, e o de *S. Paulo Menor* na nossa Universidade; e nestes termos he infallivel a consequencia de que o Pontificio pelas doutrinas de meu Contendor deve preceder a este.

FUN-

FUNDAMENTO II.

O Collegio de S. Pedro he mais antigo, que o de S. Paulo.

220 **N**Aõ era necessario recorrer a mais fundamentos, para estabelecer a mayoria, e preeminencia do Collegio Pontificio a respeito do de S. Paulo, tendo mostrado taõ solida, e nervosamente, que este he *Menor* pela sua instituiçãõ, e creaçãõ, até agora não innovada, nem alterada nesta parte, e o meu *Mayor* desde a sua Refórma do anno 1572. concluida no de 1574. porém para que se conheçaõ melhor todos os graos de prerogativa, e excellencia de que goza o Sacro, e Real Collegio de S. Pedro, passo a expor os mais titulos, ou principios, que o constituem *Primeiro, e Principal*. He o segundo a mayor antiguidade, que conserva a respeito daquelle Collegio, e de quasi todos, os que ennobrecem o grande, e illustre Corpo da florentissima Universidade de Coimbra; regulada, ou pela sua fundaçãõ, ou ainda pela sua incorporaçãõ, pela qual, conforme os *Estatutos* antigos, explicados assim pela mesma Universidade, devia ser regulada.

Principiaraõ a lançar-se no meu Collegio no anno 1540. os primeiros alicerces, proseguio-se o edificio no de 1543. com mais calor, povoou-se de Collegiaes no de 1545. e aos 17. de Janeiro de 1549. por Alvará do Senhor Rey D. Joaõ III. passado em Almeirim, que se acha registrado no *Livro 1. dos registros da Universidade, fol. 124.* foy incorporado nella. Já neste tempo se fundava o Collegio de Santo Thomás, que não foy incorporado na vida do Senhor Rey D. Joaõ III. e lhe concedeo incorporaçãõ seu neto o Senhor Rey D. Sebastiaõ, por Alvará de

20. de Junho de 1577. que se acha no dito *Liv. 1. dos registros, folh. 183.* Do Collegio do Carmo se não acha incorporação naquelle, e nos mais livros da Universidade, mas certamente se fundou logo depois do de S. Thomás, e teve principio no mesmo anno de 1540. em que se principiou o meu, como affirma hum dos mais diligentes Socios da nossa Academia, filho benemerito, e Chronista doutissimo daquella Sagrada Ordem, o Reverendissimo Padre Mestre *Fr. Manoel de Sá*, nas *Memorias Historicas dos Arcebispos, Bispos, e Escritores* della neste Reyno, na *Vida do Arcebispo D. Fr. Balthasar Limpo*, principal Fundador do dito Collegio, *num. 88. pag. 58.* e mais diffusamente na *part. 2. ainda manuscrita das Memorias Historicas da mesma Ordem nesta Provincia de Portugal, liv. 6. cap. 7. 8. e 9.* E no *cap. 13.* diz, que o Collegio fora incorporado na Universidade por Alvará do Senhor Rey D. Sebastião, de 7. de Setembro de 1571. que se guarda no seu Archivo; e delle achei o registro na *Torre do Tombo, liv. 7. dos Privilegios* daquelle Monarcha, *fol. 120. vers.*

O Collegio de *Nossa Senhora da Graça* foy incorporado em 12. de Outubro de 1549. por Alvará, que está no mesmo *Livro 1. dos registros, fol. 114.* Os de *S. Feronymo*, e *S. Bento*, fundados, como o de *S. Paulo*, pelo Reytor o Reverendissimo *Fr. Diogo de Murça*, incorporados ambos por Alvará de 19. de Dezembro de 1553. que está no dito *Livro, fol. 152. vers.* todos do Senhor Rey D. João III. O de *Santo Agostinho de Santa Cruz*, que hoje, depois de mudado para fóra daquelle Real Mosteiro, e transferido para o mais magnifico, e bem traçado edificio, que tem Coimbra, se chama *Collegio novo*, por Alvará do Senhor Rey D. Sebastião, de 17. de Outubro de 1559. que está ratificado, e confirmado por outro del Rey D. Philippe III. de 3. de Mayo de 1606. e se
acha

acha no mesmo *Liv. 1. dos registros, fol. 280.* O Collegio de *S. Bernardo* incorporouse tambem por Alvará do Senhor Rey D. Sebastião, do 1. de Março de 1560. registrado no mesmo *Livro, fol. 517.*

O Collegio de *S. Paulo*, ainda que quanto ao edificio teve principio no anno 1550. com tudo até o de 1563. servio sómente de dar hospedagem aos Religiosos de *S. Bento*, e de *S. Jeronymo*, (a quem a Universidade, como senhora daquelle edificio, permittio esta vaga habitação, em quanto se não concluhiaõ as fabricas dos seus proprios Collegios) e a outras pessoas, e não começou a ser Collegio de *S. Paulo* senão a 2. de Mayo de 1563. em que entraraõ nelle os primeiros Collegiaes. Da incorporação deste Collegio se não acha registro, ou memoria nos livros da Universidade: de huma, que vi em papel escrito por certo Collegial, que ainda existe no mesmo Collegio, o qual conservo em meu poder; se deduz, foy incorporado por Alvará do Senhor Rey D. Sebastião a 23. de Outubro de 1562. que se havia executar, quando os Collegiaes no anno seguinte entrassem nelle. Por boa conta, e pura Chronologia, buscado o verdadeiro principio do Collegio de *S. Paulo*, e estabelecido em 2. de Mayo de 1563. quando o povoaraõ os primeiros Collegiaes, (estes são, os que constituem Collegio, e não as paredes) he o Collegio não só mais moderno na fundação, que o meu Collegio Pontificio, 18. annos, computados desde o de 1545. em que já estava habitado, e na incorporação 14. ou 13. mas que os Collegios de Santo Thomás, Carmo, Graça, *S. Jeronymo*, *S. Bento*, Santo Agostinho, e *S. Bernardo*, incorporados todos na Universidade primeiro do que elle; e que outros muitos, já habitados pelos seus Religiosos, ainda que incorporados depois.

221 Agora confira o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida esta Chronologia, com a que formou no Cap. 4. num. 62. pag. 88. e veja como póde verificarse o que alli affirma : *Que o Collegio de S. Paulo he pelo menos onze annos mais antigo, que o de S. Pedro.* Em muitas occasioens tenho ouvido na Universidade de poucos annos a esta parte, e desde o tempo, em que principiaraõ a traçar esta disputa, a alguns filhos do Collegio de S. Paulo, nomear publicamente o seu Collegio com o epitheto de *Antiquioris Collegii*; vejo, que assim o fazem escrever a alguns Estudantes nas Conclusoens publicas, que lhes presidem, e que até nos livros, que os Impressores de Coimbra reimprimem depois da morte de seus Authores, e dedicaraõ a alguns Porcionistas daquelle Collegio, se tem introduzido esta novidade nos titulos, e Dedicatorias: como se vê nas *Remissoens de Manoel Barbosa às Ordenaçoens do Reyno*, impressas no anno 1730. por Bento Seco Ferreira, e no *Compendio das resoluçoens praticas de Munere Provisoris*, impresso no passado por Luiz Seco Ferreira, em cujo *Capitulo 8. nas addiçoens, num. 3. pag. 209. col. 2.* se appropriou o mesmo titulo, e o de *Universidade* àquelle Collegio, fallando-se em Lourenço Pires de Carvalho, Porcionista delle; e das Dedicatorias, pelo estylo, he bem conhecido o Author, que he tambem o principal motor de todas estas novidades. E isto, que ao principio julgava dito inconsideradamente, e depois reconheci era ordenado, a lançar as linhas, para se principiar, e proseguir esta, sem duvida escusada disputa, vejo agora quer apoiar meu Adversario, com huma Chronologia errada, e facillima de convencer.

Mais antigos, que o Collegio de S. Paulo são todos os acima referidos; e não sofre a boa razaõ, que em prejuizo de tantas, e taõ authorizadas *Communidades*, que são,

saõ, e foraõ sempre Seminarios fecundissimos de Varoens insignes, e eminentes em sabedoria, piedade, e religiaõ, e com que se ennobrece tanto a nossa illustre Athenas Portugueza, usurpe o Collegio de S. Paulo aquelle epitheto, e o nosso Academico patrocine esta injustiça. Per-
tende firmar a sua Chronologia com huns argumentos, que chama provas, e tem a mesma insubsistencia, que o seu assumpto. Diz no num. 63. pag. 89. que no Catalogo dos meus Collegiaes, pag. 3. confesso, que por representaçãõ do Senhor Rey D. Sebastiaõ mandara o Summo Pontifice S. Pio V. reformar o Collegio de S. Pedro, e visitallo *in capite, & in membris*, por D. Joaõ Soares, Bispo de Coimbra, e Ayres da Sylva, Reytor da Universidade; e fórma daqui este argumento: *He certo, que Ayres da Sylva havia annos, que fora Reytor do Collegio Real, (devia dizer de S. Paulo, pois naõ consta fosse Padre da Companhia, e Reytor do Collegio das Artes) porque sem duvida o foy, antes de ser Reytor da Universidade; e se este Prelado havia de visitar o Collegio de S. Pedro antigo, em tempo, em que elle era ainda Menor de Estudantes, tendo já sido Reytor do Collegio Mayor, e Real de S. Paulo; como he possivel seja primeiro, e principal hum Collegio, que pertendia ser Mayor da Refórma, que lhe havia de fazer hum Prelado, que já havia annos, que tinha regido o Collegio, que este segundo pertendia imitar?*

222 Queriam meu Contendor provar com este argumento, que o seu Collegio he mais antigo, que o de S. Pedro, e confunde a antiguidade com a qualidade de Collegio Mayor; mas qualquer que fosse o seu intento, ou provar, que o seu Collegio de S. Paulo he mais antigo na fundaçãõ, que o meu, ou que he mais antigo na qualidade de Collegio Mayor, para nenhuma destas cousas faz prova o seu argumento; porque de poder ser visitado o Collegio de S. Pedro por Ayres da Sylva, Reytor da
Univer-

Universidade, que fora Collegial, e Reytor do de S. Paulo, não se segue, que he mais antigo este Collegio, que o de S. Pedro; pois para ser visitado o meu Collegio, devia existir antes da Visita, como na verdade existia já por espaço de 18. annos, antes de haver Collegio de S. Paulo. Tambem de começar o meu Collegio, a ser *Collegio Mayor* por aquella Refórma, para que havia de concorrer o Reytor da Universidade, que já fora Collegial, e Reytor do Collegio de S. Paulo, não se segue, que este Collegio era *Collegio Mayor*, antes que o fosse o de S. Pedro; porque bem podia ser Collegio Menor, o em que se creara aquelle Reytor, o qual depois havia fazer a dita Refórma: como na verdade era, e he ainda hoje o Collegio de S. Paulo, segundo já largamente provey, e o mesmo Ayres da Sylva, que entrou naquelle Collegio por Collegial, sendo ainda Estudante sem Grao algum na sua faculdade, he huma illustre testemunha desta verdade: daqui se convence tambem, que não podia o Collegio de S. Paulo ser o exemplar do de S. Pedro, que no estado de *Collegio Menor* lhe foy anterior, e no de *Collegio Mayor*, a que foy elevado pela sua Refórma, he o unico na Universidade; e com melhor fundamento, e mais verdade deve jactarse, de que à imitação dos seus antigos Estatutos se ordenaraõ os do Collegio de S. Paulo, como já provey neste Cap. §. 3. ex num. 170.

Profegue o nosso Illustre Academico os seus argumentos, e no num. 64. dit. pag. 89. in fin. diz assim: *Se quizer contar para esta primazia os annos da sua antiguidade pela fundação do primeiro Collegio, ideada em 1540. e continuada de 1549. por diante, não devia pôr o seu nascimento fixo em 1574. nem deve entãõ negar, que he seu Fundador Ruy Lopes de Carvalho.* Este discurso me acaba de persuadir, que ou leu o Catalogo, que compuz dos meus Collegiaes, por
outra

outra versãõ, ou não procede com boa fé nesta contenda. Digo no Catalogo: que se deu principio à fundação do meu Collegio de S. Pedro em 1540. sendo este o seu primeiro nascimento, ou mais propriamente no anno 1545. em que entraraõ nelle os Collegiaes; e não fey aonde podesse ler, que eu punha *o nascimento fixo ao meu Collegio em 1574.* vinte e nove annos depois de nascido: e não devo crer, se enganasse com o que digo mais adiante, fallando da Refórma do mesmo Collegio, concluida, e aperfeiçoada em 1574. que por esta Refórma *tivera o Collegio o seu novo nascimento* naquelle anno; pois venero tanto a grande erudição de meu sabio Contendor, que tenho por impossivel ignorasse a energia deste termo *novo nascimento*, o qual sómente significa o novo estado, mais perfeito, e mais sublime do meu Sagrado Collegio, e suppoem outro nascimento verdadeiro, e anterior, como já deixo advertido no §. 1. do Capit. 4. ex num. 89.

223 Mayor foy ainda a sua equivocação em suppor, que eu negava fosse o Fundador do Collegio o Senhor Ruy Lopes de Carvalho: pareceolhe, que afirmando, que o Collegio depois de reformado, e instaurado, não devia a sua subsistencia àquelle Illustrissimo Prelado, de cujos bens, e rendas patrimoniaes não conserva cousa alguma, era isto o mesmo, que negarlhe o ter sido nosso Fundador, e do Collegio no seu primeiro, e antigo estado; mas a isto respondi largamente no Cap. 1. §. 3. ex num. 20.

No mesmo num. 64. e 65. pag. 90. fórma meu Adversario hum dilema, e para provar a mayor antiguidade do de S. Paulo a respeito do Collegio Pontificio, o julga muito concludente, o qual principia assim: *O Collegio, que hoje existe, ou he o mesmo, que o antigo, ou diferente?*

rente? Se he o mesmo, não póde negar o seu Fundador, e he escusado recorrer às Thiaras, e às Purpuras para authorizar, e formar dellas os seus epithetos ::::::::::::::: se he diferente, não deve contar os annos, que vão de 1574. para traz. Aqui torna a suppor, que eu negara ao Senhor Bispo de Miranda a fundação do Collegio; e porque erra nesta supposição, em tudo mais fica igualmente errado o seu discurso. A questão, que aqui renova, se o Collegio de S. Pedro hoje existente he o mesmo, que o antigo, na verdade he daquellas, que parece não cabem no juizo de homens doutos; pois nenhum póde duvidar, que hum Collegio reformado seja o mesmo, que era de antes, e já está discutida no Cap. 4. §. 1. ex num. 89. e provada a sua identidade com fundamentos de facto, e direito muito claros, e solidos.

Profegue no mesmo num. 65. e conclue no num. 66. o seu dilema, dizendo: *He preciso, que conte tambem ao Collegio Real (de S. Paulo) os annos, que vão de 1308. em que nelle esteve a Universidade, (devia dizer: em que esteve a Universidade naquelle mesmo sitio, em parte do qual, duzentos e quarenta e dous annos depois, se principiou a edificar o Collegio de S. Paulo) até 1563. em que entraraõ os Collegiaes; porque se vale ao Collegio de S. Pedro para a sua antiguidade, hum Instituto diverso, e tão alheyo, do que hoje conservaõ, que nem os seus mesmos Collegiaes se querem lembrar delle; como não aproveitará ao Collegio de S. Paulo a antiguidade de 1308. tendo hum Instituto tão semelhante, como he ficarse conservando naquelle mesmo edificio, e seus habitadores, a prerogativa do Magisterio, e das Leituras publicas, que nelle se professaraõ sempre? Do Collegio antigo de S. Pedro não conserva o moderno de 1574. nem a habitação, nem o Instituto: da Universidade Real de 1308. conserva o Collegio Real de S. Paulo a habitação, e o Magisterio; e assim, se aproveitar ao Collegio de*
S. Pedro

S. Pedro a antiguidade de 1540. (nem eu, nem algum dos meus Collegiaes se quer aproveitar desta antiguidade, mas da de 1545. porque os Collegios, antes de terem Collegiaes, não tem antiguidade, de que alguém se possa valer) deve com muito mayor razão aproveitar ao Collegio Real (de S. Paulo) a antiguidade de 1308. e se quizer contar o seu nascimento de 1574. por diante, como confessa no seu Catalogo, (devia dizer novo nascimento, que he o que se contém no meu Catalogo, e não nascimento) não pôde duvidar, que he primeiro, e principal o Collegio Real; (de S. Paulo) porque o principiaraõ a habitar os seus Collegiaes em 1563.

224 Neste a seu parecer concludente dilema suppoem meu Impugnador como cousa certa, que o Collegio de S. Paulo, principiado a edificar no anno de 1550. duzentos e quarenta e dous annos depois, em parte das ruinas da Universidade, que no de 1308. collocara junto ao Palacio Real (em que hoje existe o meu Pontificio, e Real Collegio) o grande Rey D. Diniz na Cidade de Coimbra, he o mesmo Corpo, que aquella Universidade: induzindo a sua identidade de humas semelhanças remotissimas, como as que entre França, e Barcellos descobrio o Padre Fr. Pedro de Poyares, curioso Escritor das excellencias daquella Villa; não advertindo se contradiz a si mesmo, e destroe agora, o que nos principios do Cap. 4. disse a respeito da fundação daquelle Collegio.

Se em 1308. teve principio o Collegio, e desde este anno se deve contar a sua Epoca, como pôde salvarse, o que nos disse no n. 52. Que o Reytor da Universidade (que a regeo desde 1560. até 1563.) D. Forge de Almeida (filho do grande Prior do Crato D. Diogo Fernandes de Almeida) foy o que publicamente annunciou a toda ella o primeiro Instituto, que a mão Regia já prescrevia de longe a esta Illustrissima Com-

munidade: e no num. 54. Que o Senhor Rey D. João III. ordenou a fundação de hum Collegio, em que tivesse junto os homens mais capazes, de poderem occupar os primeiros lugares Ecclesiasticos, e Seculares de todo o Reyno::: e que já pelos annos 1540. trazia este Monarcha occupado o seu Real animo na fundação de hum tal Collegio::: e passou este Regio intento a ter o effeito, que este Principe desejava; porque à sua custa entrou a edificar o Collegio de S. Paulo. Pois tudo isto se reduz a falso, (como na realidade quasi tudo o he) se o Collegio de S. Paulo teve principio em 1308. e nelle se deve, ou póde principiar a sua Epoca.

Primeiramente he engano, chamar ao Reytor D. Jorge de Almeida *filho* do Prior do Crato D. Diogo; porque não foy filho, mas neto daquelle grande Varaõ. Era filho terceiro de seu filho segundo D. Lopo de Almeida, Capitão de Chaul, e de D. Antonia Henriques, filha de D. João Pereira, Commendador do Pinheiro, Védor da Fazenda, e Escrivaõ da Puridade do Infante D. Luiz; e do mesmo D. Lopo foy filho segundo D. Pedro de Almeida, irmão inteiro do Reytor D. Jorge, Presidente da Camera de Lisboa, Alcaide mór de Torres Novas, do Concelho de Estado de D. Filippe Prudente, e quarto avô do Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida. Em segundo lugar: se este Prelado da Universidade foy o que lhe *annunciou o primeiro Instituto do Collegio*, o que fez quando entraraõ nelle os Collegiaes, indolhe vestir as Becas no anno 1563. a 2. de Mayo, segundo consta da Certidaõ do Secretario Antonio da Sylva, que transcreve no num. 56. como póde ter o Collegio o seu principio em 1308? Vindo a darse principio a hum Collegio, duzentos e cinquenta e cinco annos antes de ter Collegiaes, os quaes, e não as paredes fazem, e constituem Collegio; e duzentos e trinta e dous, antes de cuidar em edificallo seu primeiro Fundador.

Já neste Cap. §. 7. ex num. 195. ad num. 199. fica plenissimamente convencida a artificiosa, e sofistica identidade, que meu Adversario ideou do seu Collegio com a *Universidade Real*, e que agora torna a repetir, e consequentemente a Epoca, que aqui estabelece; e assim deixadas origens fabulosas, e usando só do que he certo, e verdadeiro a respeito dos Collegios, cuja antiguidade se regula pelo tempo, em que nelles houve Collegiaes *per modum universi*, como tambem se observa na nossa Universidade de Coimbra, ainda que, segundo dispunhaõ os Estatutos antigos, deviaõ preceder pelo tempo das suas incorporaçoens, fica claro por hum, e outro principio, que o meu Collegio he mais antigo que o de S. Paulo 18. annos; porque no meu entraraõ Collegiaes pelo de 1545. e no de S. Paulo pelo de 1563. ou ao menos 13. ou 14. porque o meu foy incorporado na Universidade no de 1549. e o de S. Paulo (se a incorporação póde ter lugar antes de haver nelle Collegiaes, e he verdadeira a noticia particular, que me deraõ) no de 1562. Em fim, quando o meu Collegio, habitado já pelo espaço de cinco annos, se incorporou na Universidade, ainda não havia huma pedra no edificio do Collegio de S. Paulo, nem talvez passava pela imaginação do Senhor D. João III. mandar edificallo; e à vista disto ouçamos ao R. Padre D. Joseph Barbosa proferir dos Pulpitos: *Que he com indisputavel certeza o mais antigo Collegio, e o primogenito das sciencias da Athenas de Portugal!*

225 Supposta a mayor antiguidade do meu Collegio Pontificio a respeito daquelle, he regra certa em materia de precedencias, que esta compete ao mais antigo *inter pares*, pelo texto no Cap. 1. de *Maior. & obed. Cap. Episcopos fin. dist. 17. Cap. 1. dist. 18. Cap. Quando 8. dist. 44. Cap. fin. dist. 75. cum aliis*; e pelo texto na *L. 1. Cod. de Præpos. Sacr.*

*Cubicul. L. 2. Cod. de Præfect. prætorio, lib. 12. L. 1. ff. de Albò scrib. L. 1. Cod. de Consulibus, lib. 12. e de outros textos, que explicaõ, e illustraõ Amaya, pluribus relatis, in L. fin. Cod. de Decur. lib. 10. cap. 1. num. 34. Mendo, de Fure Academic. lib. 1. quæst. 42. num. 645. Capon. tom. 3. discept. 138. à num. 22. Reiffenst. ad tit. de Majorit. & obed. num. 7. Frances, de Eccles. Cathedr. cap. 33. à num. 109. Marinis, part. 2. Controv. Juris resp. 9. à num. 2. Cassan. in Cat. Glor. Mund. 4. part. consid. 36. Mansi, tom. 7. Consult. 617. à num. 6. Coscia, in Dissert. Fur. c. de Præced. num. 149. Valensuel. Consil. 1. Salg. de Regiã protect. 2. part. cap. 9. num. 26. Portug. de Donat. Regiis, lib. 3. c. 42. num. 34. Gothofr. de Præced. cap. 1. thes. 2. Contelor. de Præced. cap. 4. Ferro Manrique, de Præced. quæst. 1. Fustel. ad Can. 86. Codic. Canon. Ecclesiæ Africanæ, Escobar, de Regiã, & Pontificiã jurisdic. cap. 24. §. 2. à num. 116. Halier. de Ecclesiast. Hierarchiã, pag. 675. Cabedo, tomo 1. decis. 2. cum sequent. Gonzales, pluribus relatis, in dict. cap. 1. de Maior. & obed. num. 3. Tiraquel. de Primogen. quæst. 19. Mendonc. lib. 1. Concil. Il- liber. cap. 10. in subscript. Felicis Accitani, ad fin. Cardin. de Aguirre, tom. 2. Concil. Hisp. dis. 6. excurs. 3. è num. 29. Author do doutissimo Memorial, publicado pela Igreja Metro- politana de Sevilha, sobre a pertençaõ da Primazia de Hespanha, part. 1. §. 9. num. 104. e §. 10. num. 111. Gama, decis. 1. num. 1. Gratian. disc. 232. num. 2. Lara, de Anniversar. liv. 1. cap. 24. num. 7. e os que referi, e segui na Dissertação Exe- getica Critica, contra o fingido Concilio de Braga, not. 4. num. 23. e 26. e na parte 1. das Memorias da Guarda, tom. 1. tit. 1. cap. 5. num. 30. ad fin. e todos os Ritualistas, e os mais Doutores, que trataõ de Precedencias. E sendo esta regra taõ certa *inter pares*, por infallivel consequencia he indubitavel *inter impares*, quando se trata de preceder o *Mayor* ao *Menor*, como he o meu Collegio Pontificio a respeito do de S. Paulo, segundo já vimos.*

Por esta prerrogativa de antiguidade, e sem attender a nenhuma outra, mandaõ os *Estatutos da Universidade*, regular as precedencias entre os Collegios, assim de Religiosos, como de pessoas Seculares, (quaes saõ os de S. Pedro, e S. Paulo, ainda que o primeiro seja Ecclesiastico) no *Liv. I. tit. 14. §. 7.* e determinando a precedencia, que devem guardar nas Procissoens, e Prestitos, que eraõ os unicos actos, em que por aquelles tempos podia haver questaõ de precedencia, dizem assim:

E logo hiraõ os Collegios dos Religiosos, e de cada Collegio hiraõ os Prelados, Leitores, e Estudantes, e Passantes, precedendo-se, como abaixo se dirá; adiante hiraõ os Collegios de Seculares, precedendo-se huns aos outros pelo modo dos Religiosos.

Dispoem este *Estatuto*, que os Collegios de Seculares (que saõ os de S. Pedro, e S. Paulo; pois naõ ha, nem havia no tempo, em que os *Estatutos* se fizeraõ, outros Collegios de Seculares em Coimbra) se precedaõ entre si pelo modo dos Religiosos. Veja-se agora o §. 9. aonde se determina a precedencia entre os Collegios dos Religiosos, *ibi*:

Preceder-se-haõ os Collegios dos Religiosos entre si, conforme a antiguidade da fundaçãõ, regulada pelo tempo, em que vieraõ à Universidade por modo de Collegio.

Esta determinaçãõ do *Estatuto* se entendeo da precedencia pela antiguidade das incorporaçoens, no *Estatuto* antigo, em que se continha o mesmo; pois no *Concelho* de 2. de Julho de 1572. como consta do *Livro* daquelle anno, *folh. 62. vers.* se explicou o antigo na fórma seguinte:

Se assentou: que os Estatutos se guardassem, e que a antiguidade dos Collegios se regulasse desde o tempo de sua fundaçãõ no Corpo da Universidade, o qual se co-
meça,

meça desde o tempo, em que foraõ incorporados em Collegios da Universidade; e que conforme a isso diz o Estatuto, que se lhes guarde a sua antiguidade, e que elles gozem dos privilegios da Universidade, &c.

Logo a precedencia entre os dous Collegios de Seculares, que são os de S. Pedro, e S. Paulo, se ha de regular pela antiguidade das suas fundaçõens, ou incorporaçõens na Universidade; e sendo sem duvida, nos termos propostos, mais antiga a fundação do Collegio de S. Pedro, que a do de S. Paulo, dezoito annos, e a incorporação treze, ou quatorze, como fica provado, ao de S. Pedro, conforme as regras de Direito, e conforme os Estatutos antigos, e modernos da Universidade, compete a precedencia; para o que bastava só esta prerogativa de mais antigo.

226 Isto mesmo se havia de praticar, suppostos aquelles *Estatutos* da Universidade, entre os dous Collegios, quando fossem as suas naturezas contrarias, e diversas das que conservaõ. He o meu Collegio *Collegio Mayor*, e o de S. Paulo *Menor*, como tenho mostrado; e se pelo contrario o meu fosse *Menor*, e aquelle *Mayor*, bastaria a qualidade de mais antigo, para lhe preceder na nossa Universidade, ainda que em outras, pelas regras ordinarias de Direito *Commum*, se pratique o contrario; pois tinhamos contra ellas no dito *Estatuto Ley municipal* expressamente derogatoria: como succede tambem nos *Corpos*, e Collegios dos Doutores de Florença, e Napoles, juxta *Constantin. in L. 1. Cod. de Consulib. lib. 12. d. num. 17. Fab. de Anna, cons. 40. n. 46. Mansi, tom. 7. consult. 617. num. 39. & 49.*

Em caso semelhante o vimos praticado, e julgado na mesma Universidade. He indubitavel, que entre as
Reli-